

Boletim Oficial do Município Ferraz de Vasconcelos



PODER EXECUTIVO | PODER LEGISLATIVO

Segunda - Feira, 29 de Junho de 2026

Edição Digital: **1.291** ano 9

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

ERRATA AO EDITAL nº 001/SMS/2026

Secretaria Municipal de Saúde de Ferraz de Vasconcelos
Publicado em 26/06/2026

O Secretário Municipal de Saúde de Ferraz de Vasconcelos no uso de suas atribuições, para maior clareza e transparência do “Edital de Chamamento Público nº. 001/SMS/2026 para seleção entidade sem fins lucrativos qualificada como Organização Social na área da saúde para prestação de serviços junto a área de Saúde no Município Ferraz de Vasconcelos”, LOTE I – GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DE AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE JUNTO ÀS UNIDADES DESTINADAS À ATENÇÃO BÁSICA/ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA, CONFORME PREVISTO NO TERMO DE REFERÊNCIA e LOTE II - GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA - SAMU 192. CONFORME PREVISTO EM TERMO DE REFERÊNCIA, comunica a seguinte ERRATA:

Alteração de:

- ANEXO II – ROTEIRO PARA ELABORAÇÃO DE PLANO DE TRABALHO – Publicado em 24/06/2026 no site da Prefeitura de Ferraz de Vasconcelos - Início » Licitações » Chamamento Público » Chamamento Público – 2026 –

<https://ferrazdevasconcelos.sp.gov.br/web/licitacoes/chamamento-publico/chamamento-publico-2026/>

Alterado por conter incorreções, para:

- ANEXO II – ROTEIRO PARA ELABORAÇÃO DE PLANO DE TRABALHO – Publicado em 26/06/2026 no site da Prefeitura de Ferraz de Vasconcelos - Início » Licitações » Chamamento Público » Chamamento Público – 2026

- <https://ferrazdevasconcelos.sp.gov.br/web/licitacoes/chamamento-publico/chamamento-publico-2026/>

Clécio Francisco Gonçalves
Secretário Municipal de Saúde

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato nº 379/2026. OBJETO: **LOCAÇÃO DE VEÍCULOS**. Empresa: **NEM TRANSPORTE TURISMO COMÉRCIO E UTILIDADES MAGALHÃES EIRELLI - EPP**. Valor Global: R\$ 75.600,00 – Vigência: 12 meses – Assinatura 09/06/2026.

Contrato nº 380/2026. OBJETO: **MATERIAL DE LIMPEZA**. Empresa: **ORION COMERCIAL EIRELI**. Valor Global: R\$ 150,00 – Vigência: 90 dias – Assinatura: 09/06/2026.

Contrato nº 381/2026. OBJETO: **MATERIAL DE LIMPEZA**. Empresa: **TRES LAGOAS COMERCIO DE SACARIAS E EMBALAGENS LTDA**. Valor Global: R\$ 990,00 – Vigência: 90 dias – Assinatura: 09/06/2026.



Contrato nº 382/2026. OBJETO: **PROTETOR SOLAR**. Empresa: **CCM – COMERCIAL CREME MARFIM LTDA**. Valor Global: R\$ 22.760,00 – Vigência: 180 dias – Assinatura: 09/06/2026.

Contrato nº 384/2026. OBJETO: **LOCAÇÃO DE ESTRUTURA**. Empresa: **PILAR ORGANIZAÇÕES E FESTAS LTDA-EPP**. Valor Global: R\$ 3.350,67 – Vigência: 6 meses – Assinatura: 09/06/2026.

Contrato nº 388/2026. OBJETO: **LOCAÇÃO DE ESTRUTURA**. Empresa: **LIDER STAR COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA EVENTOS LTDA**. Valor Global: R\$ 2.750,00 – Vigência: 6 meses – Assinatura: 10/06/2026.

Contrato nº 394/2026. OBJETO: **LOCAÇÃO DE VEÍCULOS**. Empresa: **NEM TRANSPORTE TURISMO COMÉRCIO E UTILIDADES MAGALHÃES EIRELLI - EPP**. Valor Global: R\$ 5.880,00 – Vigência: 12 meses – Assinatura 11/06/2026.

Contrato nº 397/2026. OBJETO: **CAMISETAS, CHAPÉU, AVENTAL PARA DIVERSAS SECRETARIAS**. Empresa: **G.L SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA**. Valor Global: R\$ 42.821,75 – Vigência: 90 dias – Assinatura: 12/06/2026.

Contrato nº 398/2026. OBJETO: **LOCAÇÃO DE ESTRUTURA**. Empresa: **LIDER STAR COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA EVENTOS LTDA**. Valor Global: R\$ 550,00 – Vigência: 6 meses – Assinatura: 12/06/2026.

Contrato nº 399/2026. OBJETO: **KIT LANCHE**. Empresa: **SUZAN FOOD REFEIÇÕES E ALIMENTOS LTDA**. Valor Global: R\$ 5.191,00 – Vigência: 90 DIAS – Assinatura 12/06/2026.

Contrato nº 400/2026. OBJETO: **LOCAÇÃO DE VEÍCULOS**. Empresa: **NEM TRANSPORTE TURISMO COMÉRCIO E UTILIDADES MAGALHÃES EIRELLI - EPP**. Valor Global: R\$ 795.000,00 – Vigência: 12 meses – Assinatura 17/06/2026.

Contrato nº 401/2026. OBJETO: **KIT LANCHE**. Empresa: **SUZAN FOOD REFEIÇÕES E ALIMENTOS LTDA**. Valor Global: R\$ 4.480,28 – Vigência: 90 DIAS – Assinatura 17/06/2026.

Contrato nº 402/2026. OBJETO: **LOCAÇÃO DE ESTRUTURA**. Empresa: **PILAR ECOTEC AMBIENTL LTDA EPP**. Valor Global: R\$ 6.116,82 – Vigência: 180 dias – Assinatura: 17/06/2026.

Contrato nº 403/2026. OBJETO: **LOCAÇÃO DE ESTRUTURA**. Empresa: **PILAR ORGANIZAÇÕES E FESTAS LTDA-EPP**. Valor Global: R\$ 30.485,60 – Vigência: 6 meses – Assinatura: 17/06/2026.

Contrato nº 410/2026. OBJETO: **KIT LANCHE**. Empresa: **SUZAN FOOD REFEIÇÕES E ALIMENTOS LTDA**. Valor Global: R\$ 1.401,57 – Vigência: 90 DIAS – Assinatura 17/06/2026.

Contrato nº 411/2026. OBJETO: **MANUTENÇÃO VEICULAR**. Empresa: **NEM TRANSPORTE TURISMO COMÉRCIO E UTILIDADES MAGALHÃES EIRELLI - EPP**. Valor Global: R\$ 12.580,77 – Vigência: 12 meses – Assinatura 17/06/2026.

Contrato nº 428/2026. OBJETO: **MANUTENÇÃO VEICULAR**. Empresa: **NEM TRANSPORTE TURISMO COMÉRCIO E UTILIDADES MAGALHÃES EIRELLI - EPP**. Valor Global: R\$ 6.290,38 – Vigência: 12 meses – Assinatura 23/06/2026.

Contrato nº 429/2026. OBJETO: **LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS**. Empresa: **MAGNI & A.R PRODUÇÕES E SHOWS LTDA - EPP**. Valor Global: R\$ 27.000,00 – Vigência: 06 meses – Assinatura 23/06/2026.

AVISO DE LICITAÇÃO
EDITAL RETIFICADO Nº 15/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2026
PROCESSO Nº 16.677/2025

ÓRGÃO: Prefeitura do Município de Ferraz de Vasconcelos – **EDITAL RETIFICADO Nº 15/2026 - PROCESSO Nº 16.677/2025 – OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REVITALIZAÇÃO DE BECOS, VIELAS, PASSEIOS PÚBLICOS E PRAÇAS DO MUNICÍPIO, DESTINADOS A ATENDER AS DEMANDAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS PREVISTOS NO TERMO DE REFERÊNCIA.** Pregão Eletrônico – Plataforma Eletrônica do BBMNET – Licitações Públicas, no endereço www.novobbmnet.com.br - **DATA DE ABERTURA:** 21 de julho de 2026, às 09:00 horas. A Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos, **FAZ SABER** que se encontra reaberto nesta Prefeitura, sito à Avenida Rui Barbosa, 315, Vila Romanópolis, o **PREGÃO ELETRÔNICO 10/2026**. Os interessados poderão retirar o Edital e seus anexos, sem custo, no sítio eletrônico – www.novobbmnet.com.br, no site www.ferrazdevasconcelos.sp.gov.br ou no Portal Nacional de Compras Públicas – PNCP www.pncp.gov.br, que será disponibilizado na data de 01/07/2026 à partir das 14:00 horas. Maiores informações pelo telefone (11) 4674-7809.

Ferraz de Vasconcelos, 26 de junho de 2026.

Eduardo Figueiredo Gomes de Paiva
Ordenador de Despesas
Secretário Municipal de Obras



ATOS DO LEGISLATIVO

*Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos**- Estado de São Paulo -***AUTÓGRAFO** N° 3156/2026**PROJETO DE LEI** N° 0069/2025**PROCESSO** N° 1034/2025

Autora do Projeto de Lei: Vereadora Juliana Helena Delfino Brito – PT e Subscrito pelo Vereador Claudio Ramos Moreira – PT

“Institui, no âmbito do município de Ferraz de Vasconcelos, a reserva aos negros de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos, e dá outras providências.”

O Vereador Hodorlei Martins Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele publica o seguinte Autógrafo,

A Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos,

DECRETA

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do município de Ferraz de Vasconcelos, a reserva aos negros de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos, sempre que o número de vagas oferecidas for igual ou superior a 03 (três).

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se a todos os concursos públicos que vierem a ser realizados no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais.

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, este será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior a 0,5 (zero vírgula cinco), ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (zero vírgula cinco).

§ 3º Os editais dos concursos públicos deverão especificar o total de vagas correspondente à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

Art. 2º Para concorrer às vagas reservadas aos negros, os candidatos deverão, no ato da inscrição, se autodeclarar pretos ou pardos, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 1º A autodeclaração do candidato goza da presunção relativa de veracidade.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, a autodeclaração do candidato será confirmada mediante procedimento de heteroidentificação, a ser realizado por Comissão especialmente constituída para tal finalidade, observadas as seguintes diretrizes e princípios:

I – respeito à dignidade da pessoa humana;



Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos

- Estado de São Paulo -

II – observância do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal;

III – garantia de padronização e de igualdade de tratamento entre candidatos submetidos ao procedimento de heteroidentificação promovido no mesmo concurso público;

IV – garantia da publicidade e do controle social do procedimento de heteroidentificação, resguardadas as hipóteses de sigilo previstas em lei;

V – atendimento ao dever de autotutela da legalidade pela administração pública;

VI – garantia da efetividade da ação afirmativa de reserva de vagas a candidatos negros nos concursos públicos de ingresso no serviço público no âmbito do Município.

§ 3º Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao cargo ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo da comunicação à autoridade competente para apurar eventual cabimento de outras sanções pertinentes.

§ 4º Regulamentação específica disciplinará a criação, composição e atribuições da Comissão de Heteroidentificação prevista neste artigo, bem como estabelecerá o procedimento e os critérios objetivos a serem utilizados para confirmar ou não a autodeterminação feita pelo candidato.

§ 5º A Comissão de Heteroidentificação deverá ter ao menos um representante do Conselho Municipal de Promoção de Igualdade Racial e, se possível, um representante da Comissão de Igualdade Racial da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 3º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.

§ 3º Na hipótese de não haver candidatos negros aprovados em número suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 4º A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número total de vagas e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.



Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos

- Estado de São Paulo -

Art. 5º A presente Lei aplica-se somente aos concursos cujos editais sejam publicados após a sua entrada em vigor.

Art. 6º Esta Lei terá a vigência de 20 (vinte) anos, findos os quais deverão os Poderes Executivo e Legislativo proceder à avaliação de seus resultados.

Art. 7º Esta Lei será regulamentada no que couber.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos, 29 de junho de 2026.

Hodorlei Martins Pereira
Presidente

Certifico e dou fé que foi registrado no Livro de Autógrafos nº 82, às fls. 054 a 056 e publicado na Portaria da Câmara na mesma data.
Hilde Hinz, Assistente Técnico Legislativo.





Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos

- Estado de São Paulo -

AUTÓGRAFO N° 3157/2026

PROJETO DE LEI N° 0132/2026

PROCESSO N° 2245/2026

Autora do Projeto de Lei: Prefeita Priscila Conceição Gambale Vieira Matos - Podemos

“Dispõe sobre a ratificação do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Consórcio do CONDEMAT, e dá outras providências.”

O Vereador Hodorlei Martins Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele publica o seguinte Autógrafo,

A Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos,

DECRETA

Art. 1º Fica ratificado, nos termos do art. 12-A da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, o 1º Termo Aditivo ao Contrato de Consórcio do Consórcio de Desenvolvimento dos Municípios do Alto Tietê – CONDEMAT+, celebrado em 2 de março de 2026.

Art. 2º Em decorrência da ratificação de que trata o art. 1º desta Lei, o Município de Jacareí passa a integrar o quadro de entes consorciados da referida associação pública.

Art. 3º Fica igualmente ratificada a alteração da denominação/acrônimo do consórcio, que passa a denominar-se Consórcio de Desenvolvimento dos Municípios do Alto Tietê – CONDEMAT+.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos, 29 de junho de 2026.


Hodorlei Martins Pereira
Presidente

Certifico e dou fé que foi registrado no Livro de Autógrafos nº 82, às fls. 057 e publicado na Portaria da Câmara na mesma data.

Hilde Hinz, Assistente Técnico Legislativo. 



Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos

- Estado de São Paulo -

AUTÓGRAFO N° 3158/2026
PROJETO DE LEI N° 0126/2026
PROCESSO N° 2096/2026

Autor do Projeto de Lei: Vereador Alexandre Santos Alves Silva - MDB

“Institui no Calendário Oficial do Município de Ferraz de Vasconcelos o ‘Dia das Crianças do Jardim do Papai’ e dá outras providências.”

O Vereador Hodorlei Martins Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele publica o seguinte Autógrafo,

A Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos,

DECRETA

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Ferraz de Vasconcelos, o “Dia das Crianças do Jardim do Papai”, a ser comemorado anualmente no mês de outubro.

Art. 2º A data comemorativa tem por objetivo:

- I – promover a valorização da infância e do convívio familiar;
- II – incentivar atividades recreativas, culturais e educativas voltadas às crianças;
- III – fortalecer os vínculos comunitários no bairro Jardim do Papai e regiões adjacentes;
- IV – estimular a participação da sociedade em ações de inclusão e lazer infantil.

Art. 3º O Poder Executivo poderá, por meio de seus órgãos competentes, apoiar a realização de eventos e atividades alusivas à data, tais como:

- I – brincadeiras tradicionais;
- II – atividades esportivas e culturais;
- III – apresentações artísticas;
- IV – ações educativas e de cidadania.

Art. 4º A realização das atividades poderá ocorrer em espaços públicos, como praças, escolas, centros comunitários e demais locais adequados, podendo contar com a participação de entidades públicas e privadas, mediante parcerias.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observadas as normas legais vigentes.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos, 29 de junho de 2026.


Hodorlei Martins Pereira
Presidente

Certifico e dou fé que foi registrado no Livro de Autógrafos nº 82, às fls. 058 e publicado na Portaria da Câmara na mesma data.
Hilde Hinz, Assistente Técnico Legislativo.



Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos

- Estado de São Paulo -

AUTÓGRAFO N° 3159/2026
PROJETO DE LEI N° 0062/2025
PROCESSO N° 0994/2025

Autora do Projeto de Lei: Prefeita Priscila Conceição Gambale Vieira Matos - Podemos

“Dispõe sobre a execução das emendas parlamentares individuais previstas no art. 149-A da Lei Orgânica do Município de Ferraz de Vasconcelos.”

O Vereador Hodorlei Martins Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele publica o seguinte Autógrafo,
A Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos,

DECRETA

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a execução orçamentária e financeira das programações incluídas por emendas parlamentares individuais do Legislativo Municipal na Lei Orçamentária Anual, nos termos do art. 149-A da Lei Orgânica do Município de Ferraz de Vasconcelos.

Art. 2º O projeto de Lei Orçamentária Anual, a partir daquele referente ao exercício de 2027, conterá dotação destinada à reserva de recursos para emendas parlamentares individuais, no limite correspondente a 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida do exercício anterior ao projeto de lei orçamentária.

§ 1º Metade do percentual previsto no caput deste artigo será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde, inclusive custeio, será computada para fins de cumprimento do percentual mínimo constitucional de aplicação em saúde, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas parlamentares individuais aprovadas nos limites estabelecidos neste artigo, ressalvadas as hipóteses de impedimento de ordem técnica, na forma desta Lei e da Lei Orgânica do Município.

§ 4º Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias relativas às emendas parlamentares individuais poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira, até o limite de 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida do exercício anterior ao projeto de lei orçamentária.

Art. 3º As indicações relativas às emendas parlamentares individuais deverão ser compatíveis com a Lei Orgânica do Município de Ferraz de Vasconcelos, com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, com a Lei Orçamentária Anual e com a legislação aplicável às políticas públicas municipais.



Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos

- Estado de São Paulo -

§ 1º O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, juntamente com o autógrafo da Lei Orçamentária Anual, cópia das emendas parlamentares individuais aprovadas e das respectivas justificativas.

§ 2º As emendas parlamentares individuais deverão conter, no mínimo, a identificação do autor, o objeto, o valor indicado, a secretaria municipal responsável pela ação orçamentária correspondente, o beneficiário ou a unidade executora, quando houver, e demais informações necessárias à análise técnica e à execução da programação.

Art. 4º A execução das emendas parlamentares individuais deverá observar critérios objetivos e imparciais, de forma igualitária e impessoal, independentemente da autoria da emenda.

§ 1º A execução das programações orçamentárias oriundas de emendas parlamentares individuais observará medidas administrativas destinadas a assegurar transparência e rastreabilidade em todas as fases, permitindo o acompanhamento pela população e pelos órgãos de controle.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará, por decreto, os procedimentos, meios, prazos, informações mínimas e forma de divulgação dos dados relativos à execução das emendas parlamentares individuais, observadas a Lei Orgânica do Município, a legislação de transparência pública, a legislação de proteção de dados pessoais e os casos legais de sigilo, quando aplicáveis.

Art. 5º Para fins de análise, verificação e superação de eventuais impedimentos de ordem técnica, os órgãos e entidades responsáveis pela execução observarão o seguinte cronograma:

I – em até 60 (sessenta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo as justificativas dos impedimentos de ordem técnica eventualmente identificados, correlacionando o número ou a identificação da emenda e o respectivo fato impeditivo;

II – em até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste artigo, na hipótese de impedimento de ordem técnica insuperável, o autor da emenda parlamentar individual poderá indicar à Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade da Câmara Municipal o remanejamento do objeto e da programação orçamentária e financeira, observada a orientação técnica encaminhada pelo Poder Executivo;

III – em até 10 (dez) dias após o término do prazo previsto no inciso II deste artigo, a Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade encaminhará ao Poder Executivo documento consolidado dos remanejamentos apontados;

IV – em até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso III deste artigo, caso o remanejamento demande ajuste no objeto da emenda ou autorização para abertura de crédito especial, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei em atendimento à indicação do Poder Legislativo;

V – caso o Poder Legislativo não delibere sobre o projeto de lei referido no inciso IV deste artigo no prazo de 30 (trinta) dias, o remanejamento poderá ser implementado por ato do Poder Executivo, desde que existente autorização legal suficiente,



Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos

- Estado de São Paulo -

nos termos da Lei Orçamentária Anual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da legislação aplicável;

VI – na hipótese de não atingimento do percentual mínimo de aplicação obrigatória das emendas parlamentares individuais em ações e serviços públicos de saúde, as emendas serão devolvidas ao Poder Legislativo para ajuste, no prazo previsto no inciso II deste artigo;

VII – na hipótese de manutenção do descumprimento do percentual mínimo a que se refere o inciso VI deste artigo, as respectivas emendas parlamentares individuais serão proporcionalmente desconsideradas para fins de apuração do cumprimento das regras estabelecidas na Lei Orgânica referentes à obrigatoriedade de execução das emendas individuais;

VIII – na hipótese de o remanejamento previsto no inciso II deste artigo ser de ordem orçamentária e não depender da aprovação de projeto de lei, o Poder Executivo publicará decreto de suplementação em atendimento à indicação do Poder Legislativo, observada a legislação orçamentária aplicável;

IX – após a entrega do documento consolidado previsto no inciso III deste artigo, o autor da emenda parlamentar individual somente poderá alterar o beneficiário, o objeto ou o respectivo valor nas hipóteses e limites previstos nos §§ 3º a 8º deste artigo, observadas a justificativa formal, a motivação explícita, a publicação oficial e os demais requisitos estabelecidos no art. 149-A da Lei Orgânica do Município;

X – caso os impedimentos de ordem técnica não sejam superados e o autor da emenda não solicite remanejamento nos prazos e hipóteses previstos nesta Lei, os respectivos recursos poderão ser utilizados pelo Poder Executivo como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, observada a legislação orçamentária aplicável.

§ 1º Eventual remanejamento, reprogramação ou alteração necessária à viabilização da execução das emendas parlamentares individuais, inclusive em razão de impedimento de ordem técnica, somente poderá ocorrer mediante justificativa formal, com motivação explícita.

§ 2º Os atos de remanejamento, reprogramação ou alteração de que trata o § 1º deste artigo deverão ser publicados, prévia ou imediatamente, no Boletim Oficial do Município, sem prejuízo da divulgação nos meios oficiais de transparência.

§ 3º Além do remanejamento previsto no inciso II deste artigo, poderão ser admitidos até 2 (dois) remanejamentos, reprogramações ou alterações complementares da emenda parlamentar individual, mediante requerimento formal do autor da emenda à Secretaria Municipal da Fazenda, na qualidade de órgão central de orçamento do Poder Executivo, ou ao órgão que vier a exercer essa atribuição, desde que destinados à superação de impedimento de ordem técnica, de impedimento superveniente, de persistência de impedimento anteriormente apontado ou de inviabilidade objetiva de execução da programação.

§ 4º Os remanejamentos, reprogramações ou alterações complementares previstos no § 3º deste artigo deverão ser devidamente justificados, observar os critérios objetivos, imparciais, igualitários e impessoais de execução, bem



Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos

- Estado de São Paulo -

como ser instruídos com justificativa formal, motivação explícita e publicação prévia ou imediata no Boletim Oficial do Município, sem prejuízo da divulgação nos meios oficiais de transparência.

§ 5º O número total de remanejamentos, reprogramações ou alterações da emenda parlamentar individual não poderá exceder 3 (três), incluído o remanejamento previsto no inciso II deste artigo.

§ 6º Não será admitido remanejamento, reprogramação ou alteração complementar quando o objeto originalmente indicado ou posteriormente remanejado já estiver em execução, salvo quanto ao saldo remanescente ainda não empenhado, contratado, transferido, repassado, liquidado, pago ou de qualquer modo comprometido.

§ 7º Para fins do disposto no § 6º deste artigo, considera-se em execução o objeto que já tenha sido objeto de empenho, contratação, celebração de instrumento jurídico, autorização de fornecimento, ordem de serviço, repasse, transferência, liquidação, pagamento ou outro ato administrativo equivalente destinado à sua implementação.

§ 8º Os remanejamentos, reprogramações ou alterações não poderão descaracterizar a finalidade pública da programação, afastar a compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual e as políticas públicas municipais, nem dispensar a observância dos impedimentos de ordem técnica previstos nesta Lei.

Art. 6º A publicidade institucional relativa às emendas parlamentares individuais de que trata esta Lei deverá ter caráter informativo e de transparência, vedada a inserção de nomes, símbolos, imagens, slogans, cores, expressões ou quaisquer elementos que tenham por objetivo realizar promoção pessoal de autoridades, agentes públicos ou parlamentares.

Art. 7º Fica autorizado o repasse de recursos decorrentes de programações oriundas de emendas parlamentares individuais a organizações da sociedade civil, desde que observadas as normas da legislação federal e municipal pertinentes.

Parágrafo único. Nos casos previstos no caput deste artigo, a execução dependerá da comprovação dos requisitos legais aplicáveis, inclusive quanto à regularidade da entidade, pertinência temática, apresentação e aprovação de proposta ou plano de trabalho, quando exigível, e demais condições previstas na legislação de regência.

Art. 8º As programações orçamentárias oriundas de emendas parlamentares individuais não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica insuperáveis.

Parágrafo único. São consideradas hipóteses de impedimento de ordem técnica para execução de emendas parlamentares individuais, exclusivamente:

I – incompatibilidade do objeto da despesa com a finalidade ou atributos da ação orçamentária, subtítulo, quando houver, ou demais classificadores da despesa;



Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos

- Estado de São Paulo -

II – existência de óbices cujo prazo para superação inviabilize o empenho no exercício financeiro ou no prazo previsto na legislação aplicável;

III – ausência de projeto de engenharia aprovado pelo órgão ou entidade responsável pela programação, nos casos em que for necessário;

IV – ausência de licença ambiental prévia, nos casos em que for necessária;

V – não comprovação, pelo órgão, entidade, unidade executora ou beneficiário responsável, da capacidade de assegurar o custeio, a operação ou a manutenção do objeto, quando exigível;

VI – não comprovação da suficiência dos recursos orçamentários e financeiros para conclusão do empreendimento, da etapa útil ou do objeto indicado, com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade;

VII – incompatibilidade com a política pública aprovada no âmbito do órgão ou entidade responsável pela programação, constante no Plano Plurianual ou em outro instrumento oficial de planejamento;

VIII – incompatibilidade do objeto proposto com o programa do órgão ou entidade executora;

IX – ausência de pertinência temática entre o objeto proposto e a finalidade institucional da entidade beneficiária;

X – não apresentação de proposta ou plano de trabalho, quando exigível, ou apresentação fora dos prazos previstos;

XI – não realização de complementação ou de ajustes solicitados em proposta ou plano de trabalho, bem como realização de complementação ou de ajustes fora dos prazos previstos;

XII – desistência da proposta pelo proponente;

XIII – reprovação da proposta ou do plano de trabalho;

XIV – insuficiência do valor indicado para a execução orçamentária da proposta ou do plano de trabalho;

XV – omissão ou erro na indicação de beneficiário pelo autor da emenda parlamentar individual;

XVI – inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ não correspondente à do beneficiário indicado;

XVII – incompatibilidade do beneficiário com a programação orçamentária da emenda;



Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos

- Estado de São Paulo -

XVIII – atendimento do objeto da programação orçamentária com recursos inferiores ao valor da dotação aprovada para o exercício financeiro, hipótese em que o impedimento incidirá sobre o saldo remanescente;

XIX – impossibilidade de atendimento do objeto da programação orçamentária aprovada ou de etapa útil do projeto, em decorrência de insuficiência de dotação orçamentária disponível;

XX – incompatibilidade, devidamente justificada, com os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal;

XXI – alocação de recursos em programação de natureza não discricionária;

XXII – outras hipóteses previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias ou na legislação aplicável.

Art. 9º Caberá à área técnica de cada órgão ou entidade executora identificar e formalizar a existência de impedimento de ordem técnica, de forma motivada, sob pena de responsabilidade.

§ 1º Formalizada a identificação de impedimento de ordem técnica, caberá ao órgão ou entidade executora da emenda analisá-lo e, sempre que possível, indicar as diligências necessárias à superação do impedimento, com vistas a assegurar a execução da emenda parlamentar individual.

§ 2º A justificativa de impedimento técnico deverá indicar, de forma clara, objetiva e específica, o fato impeditivo, a sua fundamentação técnica ou jurídica, a emenda afetada, o respectivo valor e as medidas eventualmente cabíveis para sua superação.

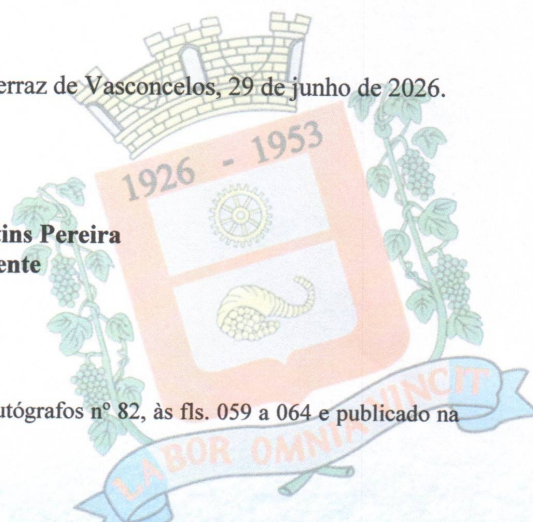
Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos, 29 de junho de 2026.

Hodirlei Martins Pereira
Presidente

Certifico e dou fé que foi registrado no Livro de Autógrafos nº 82, às fls. 059 a 064 e publicado na Portaria da Câmara na mesma data.

Hilde Hinz, Assistente Técnico Legislativo.





Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos

- Estado de São Paulo -

AUTÓGRAFO N° 3160/2026

PROJETO DE LEI N° 0138/2026

PROCESSO N° 2120/2026

Autora do Projeto de Lei: Prefeita Priscila Conceição Gambale Vieira Matos – Podemos

“Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2027 e dá outras providências.”

O Vereador Hodorlei Martins Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele publica o seguinte Autógrafo,
A Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos,

DECRETA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei estabelece, nos termos do art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes e orientações para elaboração e execução da lei orçamentária anual do exercício de 2027 e dispõe sobre as alterações na legislação tributária municipal.

Parágrafo único. Além das normas a que se refere o *caput*, esta Lei dispõe sobre a autorização para aumento das despesas com pessoal de que trata o art. 169, §1º, da Constituição, e sobre as exigências contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO II

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º As metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2027 serão demonstradas em anexo próprio do projeto de Lei do Plano Plurianual relativo ao quadriênio 2026-2029, as quais tem precedência na alocação de recursos na lei orçamentária, não se constituindo em limite à programação da despesa, que será elaborado de acordo com os seguintes objetivos estratégicos:

- I.** Educação com ensino de qualidade, utilização de novas tecnologias, acessibilidade, inclusão e parcerias;
- II.** Saúde com integração, inovação, ampliação e melhorias na rede;
- III.** Segurança para a população do Município, com aumento do efetivo e utilização de ferramentas de inteligência;



Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos

- Estado de São Paulo -

IV. Desenvolvimento econômico com a promoção de empregos, inovação, novos investimentos e incentivos;

V. Qualidade de vida urbana com a construção de moradias, obras de infraestrutura, limpeza e iluminação pública;

VI. Mobilidade urbana com melhorias, modernização da frota e acessibilidade;

VII. Cultura, esporte e lazer com restauração dos espaços e implantação de novos projetos;

VIII. Meio ambiente e saúde animal com investimentos e parcerias.

§ 1º A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2027 conterá programas constantes do projeto de lei do Plano Plurianual relativo ao quadriênio 2026-2029, detalhados em projetos e atividades com os respectivos produtos e metas.

§ 2º As metas e prioridades de que trata este artigo considerar-se-ão modificadas por leis posteriores, inclusive pela lei orçamentária, e pelos créditos adicionais abertos pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO III **DAS METAS FISCAIS**

Art. 3º As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2027 são as estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante desta lei, desdobrado em:

Tabela 1 - Metas Anuais;

Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Tabela 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido;

Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

Tabela 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

§ 1º A Lei Orçamentária para 2027 revisará e atualizará os anexos e as tabelas, no todo ou em parte, de que trata este artigo.

§ 2º O anexo da Lei Orçamentária Anual de que trata o art. 5º, inciso I, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000, será elaborado contemplando as eventuais alterações previstas no § 1º deste artigo.



Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos

- Estado de São Paulo -

CAPÍTULO IV DOS RISCOS FISCAIS

Art. 4º Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo de Riscos Fiscais, integrante desta lei, detalhado no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, no qual são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

CAPÍTULO V DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Art. 5º A lei orçamentária conterá reserva de contingência para atender a possíveis passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º A reserva de contingência será fixada em, no máximo, 0,5% (zero, cinco por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2027 e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

§ 2º Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada, no todo ou em parte, para sua finalidade, o saldo poderá ser destinado à abertura de créditos adicionais para outros fins.

CAPÍTULO VI DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS

Art. 6º Na elaboração da lei orçamentária e em sua execução, a Administração buscará ou preservará o equilíbrio das finanças públicas, por meio da gestão das receitas e das despesas, dos gastos com pessoal, da dívida e dos ativos, sem prejuízo do cumprimento das vinculações constitucionais e legais e da necessidade de prestação adequada dos serviços públicos, tudo conforme os objetivos programáticos estabelecidos no Plano Plurianual vigente em 2027.

Parágrafo único. Para fins da execução orçamentária-financeira no curso do exercício de 2027, o Executivo poderá se utilizar de lastros financeiros apurados no balanço de encerramento dos exercícios anteriores, os quais poderão ser adequados por meio da abertura de créditos adicionais suplementares, nos termos do art. 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 1964.



Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos

- Estado de São Paulo -

CAPÍTULO VII

DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO, METAS BIMESTRAIS DE ARRECADAÇÃO E LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 7º Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas com a previsão de ingresso das receitas.

Parágrafo único. O repasse de recursos financeiros do Poder Executivo para o Poder Legislativo fará parte da programação financeira, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 de cada mês.

Art. 8º No prazo previsto no *caput* do art. 7º, o Poder Executivo estabelecerá as metas bimestrais de arrecadação das receitas estimadas, com a especificação, em separado, quando pertinente, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e dos valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários e não tributários passíveis de cobrança administrativa e extrajudicial.

§ 1º Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, os Poderes Executivo e Legislativo determinarão, de maneira proporcional, a redução verificada e de acordo com a participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias vigentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados fiscais almejados.

§ 2º O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá a limitação de empenho e na movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.

§ 3º Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social.

§ 4º Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as dotações destinadas ao pagamento do serviço da dívida e de precatórios judiciais.

§ 5º Também não serão objeto de limitação e movimentação financeira, desde que a frustração de arrecadação de receitas verificada não as afete diretamente, as dotações destinadas ao atingimento dos percentuais mínimos de aplicação na saúde e no ensino e as decorrentes de outros recursos vinculados.



Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos

- Estado de São Paulo -

§ 6º A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 7º Em face do disposto nos §9º, 11 e 17 do art. 166 da Constituição, a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o § 1º deste artigo também incidirá sobre o valor das emendas individuais e impositivas eventualmente aprovadas na Lei Orçamentária Anual.

§ 8º Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 9º A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensão, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

CAPÍTULO VIII DAS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 9º Desde que respeitados os limites e as vedações previstos no art. 167-A da Constituição Federal e nos Arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- I. concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;
- II. admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.
- III. Adequação de novas políticas públicas, instituídas pela União de forma geral, no tocante a regularização de pisos salariais e benefícios para categoria profissional específica.
- IV. Alterações de estrutura de cargos, por força de legislação instituída pela União, que deverá atender a indicação de fonte de compensação poderão ser adequada no curso da execução orçamentário através de crédito adicional suplementar.

§ 1º Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

- I. prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II. lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do *caput*;
- III. no caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.



Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos

- Estado de São Paulo -

§ 2º Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar federal nº 101/2000, a contratação de horas extras fica vedada, salvo:

- I. No caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;
- II. Nas situações de emergência e de calamidade pública;
- III. Para atender às demandas inadiáveis da atenção básica da saúde pública;
- IV. Para manutenção das atividades mínimas das instituições de ensino;
- V. Nas demais situações de relevante interesse público, devida e expressamente autorizadas pelo respectivo Chefe do Poder.

CAPÍTULO IX DOS NOVOS PROJETOS

Art. 10. A Lei Orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º A regra constante do *caput* aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

CAPÍTULO X DO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Art. 11. Para os fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa de licitação estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II do art. 75, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, observadas as atualizações determinadas pelo Governo Federal com base no Art. 182 da referida Lei.

CAPÍTULO XI DO CONTROLE DE CUSTOS

Art. 12. Para atender ao disposto no art. 4º, I, “e”, da Lei Complementar nº 101/00, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas



Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos

- Estado de São Paulo -

despesas liquidadas, apurar os custos e avaliar os resultados das ações e dos programas estabelecidos e financiados com recursos dos orçamentos.

Parágrafo único. Os custos apurados e os resultados dos programas financiados pelo orçamento serão apresentados em quadros anuais, que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo.

CAPÍTULO XII

DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A PESSOAS FÍSICAS E A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

Art. 13. Observadas as normas estabelecidas pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, para dar cumprimento aos programas e às ações aprovadas pelo Legislativo na lei orçamentária, fica o Executivo autorizado a destinar recursos para cobrir, direta ou indiretamente, necessidades de pessoas físicas, desde que em atendimento a recomendação expressa de unidade competente da Administração.

Parágrafo único. De igual forma ao disposto no *caput* deste artigo, tendo em vista o relevante interesse público envolvido e de acordo com o estabelecido em lei, poderão ser destinados recursos para a cobertura de déficit de pessoa jurídica.

Art. 14. Será permitida a transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, por meio de auxílios, subvenções ou contribuições, desde que observadas as seguintes exigências e condições, dentre outras porventura existentes, especialmente as contidas na Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Federal nº 13.019/2014 e alteração dada pela Lei nº 13.204/2015, além das que vierem a ser estabelecidas pelo Poder Executivo:

I. Estejam em situação regular perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e demais órgãos de controle pertinentes;

II. Apresentação de programa de trabalho a ser proposto pela beneficiária ou indicação das unidades de serviço que serão objeto dos repasses concedidos;

III. Demonstrativo e parecer técnico evidenciando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o órgão concessor, em relação a sua aplicação direta;

IV. Justificativas quanto ao critério de escolha do beneficiário;

V. Em se tratando de transferência de recursos não contemplada inicialmente na lei orçamentária, declaração quanto à compatibilização e adequação aos arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

VI. Vedação à redistribuição dos recursos recebidos a outras entidades, congêneres ou não.

VII. Apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas rejeitada;



Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos

- Estado de São Paulo -

VIII. Cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos;

IX. As normas deste artigo aplicam-se também às indicações de emendas impositivas parlamentares destinadas a organizações da sociedade civil sem fins lucrativos.

§ 1º A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação, meio ambiente, proteção animal, esporte e lazer ou cultura.

§ 2º As contribuições somente serão destinadas a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, §6º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam de atendimento direto e gratuito ao público.

Art. 15. As disposições dos artigos 13 a 14 desta Lei serão observadas sem prejuízo do cumprimento das demais normas da legislação federal vigente, em particular da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, quando aplicáveis aos municípios.

Parágrafo único. Nos termos do Art. 45, II, da Lei Federal nº 13.019, de 2014, somente será autorizado o pagamento de servidores públicos com recursos vinculados a parcerias se estiverem regulamente formalizadas e nas hipóteses previstas em Lei Municipal específica.

Art. 16. Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas de competência de outros entes da Federação, se estiverem firmados os respectivos convênios, ajustes ou congêneres; se houver recursos orçamentários e financeiros disponíveis; e haja autorização legislativa, dispensada essa no caso de competências concorrentes com outros municípios, com o Estado e com a União.

CAPÍTULO XIII

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA RENÚNCIA DE RECEITAS

Art. 17. Nas receitas previstas na lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária, inclusive quando se tratar de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.



Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos

- Estado de São Paulo -

Art. 18. O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I. Instituição ou alteração da contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

II. Revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;

III. Modificação nas legislações do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, do Imposto sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, com o objetivo de tornar a tributação mais eficiente e mais justa;

IV. Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Município e dos contribuintes;

V. Parcelamento, para promover a regularização dos créditos do Município, desde que inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, decorrentes de dívidas de IPTU, ISS, taxas de qualquer espécie e origem e multas.

VI. Higienização da base de dados dos ativos financeiros constante no rol da Dívida Ativa que possuem deficiência no seu cadastro imobiliário e/ou mobiliário, os quais prejudica os procedimentos administrativos de cobrança administrativa, extrajudicial e judicial.

VII. Procedimentos de atualização da planta genérica de valores, assim como, atualização do cadastro fiscal do município, por meio de levantamento, verificação e ateste através de ferramentas advindas de georeferenciamento.

VIII. Modificação nas legislações da Contribuição da Iluminação Pública, de forma a promover o lançamento tributário, prezando pela equidade e equivalência de consumo realizada pelos imóveis, segmentando o lançamento por faixa de consumo elétrico, entre Residência, Comércio, Indústria e outros.

Art. 19. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só serão promovidas se observadas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo os respectivos projetos de lei serem acompanhados dos documentos ou informações que comprovem o atendimento do disposto no *caput* do referido dispositivo, bem como do seu inciso I ou II.

Parágrafo Único. Na propositura de projeto de lei de iniciativa parlamentar que trate da concessão, ampliação ou prorrogação de incentivo ou benefício de natureza tributária que implique renúncia de receita e cujo beneficiário seja pessoa jurídica, deverá ser observado o disposto no art. 14-A da Lei Complementar Federal nº 101/2000, com a apresentação de estudo de impacto orçamentário-financeiro prévio.



Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos

- Estado de São Paulo -

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Com fundamento no §8º do Art. 165 da Constituição Federal, no artigo 174 da Constituição Estadual e nos Arts. 7º e 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Orçamentária de 2027 conterà autorização para o Poder Executivo proceder à abertura de créditos suplementares e estabelecerá as condições e os limites a serem observados.

Art. 21. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2027 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura funcional e programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, os objetivos, os indicadores e as metas, assim como o respectivo detalhamento por grupos de natureza de despesa e por modalidades de aplicação.

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na lei orçamentária de 2027 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do programa de gestão, manutenção e serviço ao município ao novo órgão.

Art. 22. Em cumprimento ao que dispõe expressamente o Art. 167, VI da Constituição Federal, as transposições, os remanejamentos e as transferências de recursos orçamentários, quando realizados no âmbito de um mesmo órgão e na mesma categoria de programação, independem de autorização legislativa.

Parágrafo Único. Para os fins deste artigo, considera-se categoria de programação, na forma da Lei Federal n.º 14.791, de 2023, artigo 5º, §1º, o conjunto formado pelo mesmo programa e pelo mesmo projeto, atividade ou operação especial.

Art. 23. As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis dos Poderes Executivo e Legislativo, para atender às necessidades da execução orçamentária.

Art. 24. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I. Nos termos do § 8º do artigo 165 da Constituição Federal, combinado com os Artigos 7º e 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 1964 com as suas alterações posteriores, abrir créditos adicionais suplementares, no limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da despesa fixada na Lei Orçamentária para o exercício de 2027, excluídos



Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos

- Estado de São Paulo -

deste limite os créditos adicionais suplementares relativos a despesas vinculadas a convênios e operações de créditos, pessoal e encargos sociais e serviços da dívida, bem como os créditos suplementares que utilizem recursos de superávit financeiro apurado em balanço, os quais serão utilizados, prioritariamente, nas suplementações das áreas de educação, saúde, assistência social, obras e serviços urbanos como também dos recursos oriundos da Reserva de Contingência;

II. Abrir créditos adicionais suplementares relativos a despesas vinculadas a convênios e operações de crédito, que utilizem recursos do excesso de arrecadação decorrente desses convênios e dessas operações de créditos;

III. Abrir créditos adicionais suplementares relativos a despesas vinculadas a pessoal e encargos, e serviços da dívida, até o limite dos valores consignados nos respectivos orçamentos;

IV. Abrir créditos adicionais suplementares que utilizem recursos superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, excluídos desses os recursos que deverão ser utilizados exclusivamente no objeto de sua vinculação, ficando o saldo líquido destinado, prioritariamente, às eventuais suplementações das áreas de educação, saúde, assistência social, obras e serviços urbanos;

V. Abrir créditos adicionais suplementares com recursos da Reserva de Contingência.

Art. 25. As proposições legislativas e as emendas apresentadas ao projeto de Lei Orçamentária que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa do Município deverão estar acompanhadas de estimativa desses impactos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, conforme dispõe o art. 16 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º Na hipótese de criação ou ampliação de ações governamentais, as proposições ou emendas deverão demonstrar:

I - sua compatibilidade com o Plano Plurianual e a respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - que não serão ultrapassados os limites legais sobre gastos com pessoal.

§ 2º No caso de emendas que importem redução total ou parcial de dotação proposta no Projeto de Lei Orçamentária, a demonstração de que trata o caput deverá:

I - deixar evidente que as normas superiores sobre vinculações constitucionais e legais de receitas continuarão sendo observadas;

II. demonstrar que a prestação de serviços obrigatórios pelo Município e o pagamento de encargos legais não serão inviabilizados.



Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos

- Estado de São Paulo -

§ 3º O somatório dos valores das emendas parlamentares individuais de caráter impositivo que vierem a ser aprovadas na Lei Orçamentária não poderá exceder o limite estabelecido no art. 149-A da Lei Orgânica do Município e no art. 26 desta Lei.

Art. 26. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

§ 1º As emendas individuais ao projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite do percentual definido no § 17 deste artigo, calculado sobre a receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade (50%) desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins de cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal e encargos sociais.

§ 3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente ao percentual definido no § 17 deste artigo, observado o disposto no § 1º, conforme os critérios para execução equitativa da programação definidos em lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 4º As programações orçamentárias previstas no § 3º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 5º Para fins de cumprimento do disposto no § 3º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da Lei Orgânica do Município, da legislação municipal específica e da legislação orçamentária aplicável, os procedimentos, prazos, informações mínimas e demais atos necessários à análise, verificação, superação e formalização de eventuais impedimentos de ordem técnica, bem como à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§ 6º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório quando observar critérios objetivos e imparciais e atender de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 7º Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 1º e 3º deste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária, para as programações das emendas individuais.



Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos

- Estado de São Paulo -

§ 8º A execução das programações oriundas de emendas individuais observará medidas administrativas destinadas a assegurar transparência e rastreabilidade em todas as fases, permitindo o acompanhamento pela população e pelos órgãos de controle.

§ 9º Eventuais remanejamentos, reprogramações ou alterações necessárias à viabilização da execução das emendas individuais, inclusive em razão de impedimento de ordem técnica, somente poderão ocorrer mediante justificativa formal, com motivação explícita, e prévia ou imediata publicação no Boletim Oficial do Município.

§ 10. A publicidade institucional relativa às emendas individuais de que trata este artigo deverá ter caráter informativo e de transparência, vedada a inserção de nomes, símbolos, imagens, slogans, cores, expressões ou quaisquer elementos que tenham por objetivo realizar promoção pessoal de autoridades, agentes públicos ou parlamentares, observado o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

§ 11. Fica autorizado o repasse de recursos decorrentes das programações oriundas de emendas individuais a organizações da sociedade civil, desde que observadas as normas da legislação federal e municipal pertinente.

§ 12. Para fins do disposto no § 11 deste artigo, as emendas individuais impositivas poderão ser utilizadas pelos Vereadores para destinação de recursos às organizações da sociedade civil, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, por meio de parcerias, desde que observadas as normas legais pertinentes e as demais disposições constantes desta Lei, sendo vedada a destinação de repasses para pagamento de dívidas da entidade.

§ 13. As organizações da sociedade civil poderão utilizar até 30% (trinta por cento) dos recursos recebidos de emenda impositiva para custear despesas com pessoal vinculado à execução do objeto da parceria, inclusive folha de pagamento e encargos sociais, desde que devidamente previsto no plano de trabalho, observada a legislação de regência e ressalvadas as vedações constitucionais e legais aplicáveis.

§ 14. As organizações da sociedade civil, para receberem recursos de emendas individuais de Vereadores, conforme previsto no § 12 deste artigo, além das disposições legais pertinentes, deverão atender às seguintes condições:

I – serem entidades sem fins lucrativos e declaradas como de utilidade pública;

II – terem, no mínimo, 02 (dois) anos de atividade civil, com o balanço patrimonial devidamente registrado;



Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos

- Estado de São Paulo -

III – não possuírem débitos vencidos com o Município;

IV – possuírem certidões de regularidade fiscal e trabalhista;

V – estarem com situação fiscal ativa.

§ 15. Após o recebimento do repasse proveniente de emenda parlamentar individual, a organização da sociedade civil terá o prazo de 06 (seis) meses para comprovar a destinação dos recursos, podendo tal prazo ser prorrogado uma única vez por igual período, observado o instrumento de parceria e a legislação de regência.

§ 16. Vencido o prazo de prestação de contas previsto no parágrafo anterior, bem como nas hipóteses de omissão ou reprovação das despesas, o Poder Executivo poderá, após regular processo administrativo, inscrever a entidade na Dívida Ativa, além de promover o protesto em cartório.

§ 17. Para fins do disposto nos §§ 1º e 3º deste artigo, o montante destinado às emendas individuais corresponderá a 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual, aplicando-se esse percentual a partir da Lei Orçamentária Anual de 2027.

§ 18. Os créditos consignados na Lei Orçamentária de 2027 originários de emendas individuais apresentadas pelos Vereadores serão utilizados pelo Poder Executivo de modo a atender às metas físicas do respectivo projeto ou atividade, independentemente de serem utilizados integralmente os recursos financeiros correspondentes a cada emenda.

§ 19. No caso das emendas de que trata o caput deste artigo e na hipótese de ser exigida, nos termos da Constituição, da Lei Orgânica do Município e da legislação infraconstitucional, autorização legislativa específica, sua execução somente poderá ocorrer mediante a existência do diploma legal competente.

§ 20. Na hipótese de emenda individual implicar criação ou ampliação de novas despesas de caráter continuado, deverão ser observados os arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a compatibilidade com o Plano Plurianual, com esta Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Lei Orçamentária Anual, bem como a demonstração de viabilidade de custeio, operação e manutenção do objeto, sob pena de caracterização de impedimento de ordem técnica, nos termos da legislação municipal específica.

§ 21. Os procedimentos, prazos, competências, hipóteses de impedimento de ordem técnica, formas de remanejamento, reprogramação ou alteração das emendas individuais, bem como a utilização dos recursos não executados, observarão o



Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos

- Estado de São Paulo -

disposto no art. 149-A da Lei Orgânica do Município, na legislação municipal específica aplicável à execução das emendas parlamentares individuais, na Lei Orçamentária Anual de 2027 e na legislação aplicável.

Art. 27. A Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária e a remeterá ao Executivo até o dia 31 de agosto de 2026.

§ 1º O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até trinta dias antes do prazo fixado no *caput*, os estudos e as estimativas das receitas para os exercícios de 2025 e 2026, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo, conforme estabelece o art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 2º Os créditos adicionais lastreados apenas em anulação de dotações do Legislativo serão abertos pelo Executivo, se houver autorização legislativa, no prazo de três dias úteis, contado da solicitação daquele Poder.

Art. 28. Não sendo encaminhado o autógrafo do projeto de Lei Orçamentária Anual até a data de início do exercício de 2027, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua conversão em lei, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês, observando na execução, individualmente, o limite de cada dotação proposta.

§ 1º Enquanto perdurar a situação descrita no *caput*, a parcela de cada duodécimo não utilizada em cada mês será somada ao valor dos duodécimos posteriores.

§ 2º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 3º Na execução das despesas liberadas na forma deste artigo, o ordenador de despesa deverá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2027 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 4º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas redutivas ou supressivas apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária no Poder Legislativo, bem como pela aplicação do procedimento previsto neste artigo, serão ajustados, excepcionalmente, por créditos adicionais suplementares ou especiais do Poder Executivo, cuja abertura ficará, desde já, autorizada logo após a publicação da Lei Orçamentária.



Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos

- Estado de São Paulo -

§ 5º Ocorrendo a hipótese deste artigo, as providências de que tratam os arts. 7º e 8º serão efetivadas até o dia 31 de janeiro de 2027.

Art. 29. O Poder Executivo providenciará o envio, exclusivamente em meio eletrônico, à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas de Estado de São Paulo em até 30 dias após a promulgação da Lei Orçamentária de 2027, demonstrativos com as informações complementares detalhando a despesa dos orçamentos fiscais e da seguridade social por órgão, unidade orçamentária, programa de trabalho e elemento de despesa.

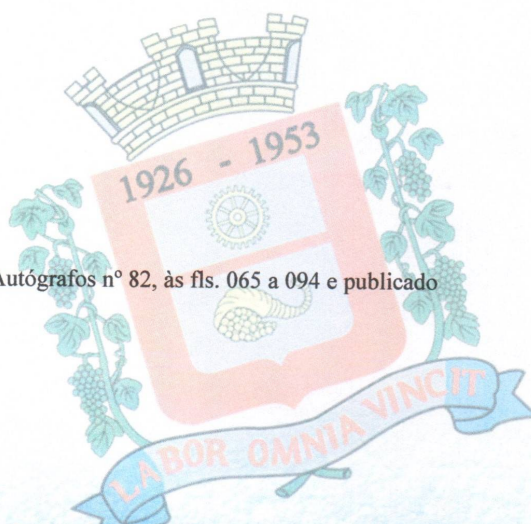
Art. 30. Para efeito de comprovação dos limites constitucionais nas áreas de educação e da saúde serão consideradas as despesas inscritas em restos a pagar em 2026 que forem pagas até 31 de dezembro do ano subsequente.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos, 29 de junho de 2026.

Hódirlei Martins Pereira
Presidente

Certifico e dou fé que foi registrado nos Livros de Autógrafos nº 82, às fls. 065 a 094 e publicado na Portaria da Câmara na mesma data.
Hilde Hinz, Assistente Técnico Legislativo.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 1 - Metas Anuais
2027

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

as milhares

Especificação	2027			2028			2029		
	Valor corrente (a)	Valor constante	% RCL em 2027/2027	Valor corrente (b)	Valor constante	% RCL em 2028/2028	Valor corrente (c)	Valor constante	% RCL em 2029/2029
Receita total (EXCETO FONTES RPPS)	872.526	839.210	108,6514	941.762	873.905	103,7697	1.024.529	918.470	103,8068
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	797.668	767.210	99,3297	896.501	831.905	98,7826	975.449	874.470	98,8339
Receitas Primárias Correntes	765.621	736.387	95,3391	862.288	800.157	95,0128	937.876	840.787	95,0270
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	164.480	158.200	20,4819	183.345	170.135	20,2022	199.993	179.299	20,2636
Transferências Correntes	542.917	522.187	67,6068	614.391	570.122	67,6978	668.946	599.697	67,7786
Demais Receitas Primárias Correntes	58.223	56.000	7,2502	64.551	59.900	7,1127	68.938	61.800	6,9847
Receitas Primárias de Capital	32.043	30.823	3,9905	34.213	31.748	3,7698	37.572	33.683	3,8069
Despesa total (EXCETO FONTES RPPS)	823.723	792.270	102,5742	926.280	859.538	102,0638	1.008.186	903.818	102,1509
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	796.794	766.370	99,2209	895.729	831.188	98,6976	973.494	872.718	98,6359
Despesas primárias Correntes	699.796	673.075	87,1422	770.721	715.188	84,9233	839.080	752.218	85,0168
Pessoal e Encargos Sociais	335.641	322.825	41,7957	372.799	345.938	41,0775	410.366	368.423	41,6397
Outras Despesas Correntes	364.154	350.250	45,3463	397.921	369.256	43,8456	428.113	383.795	43,3770
Despesas Primárias de Capital	60.603	58.295	7,5473	85.134	79.000	9,3808	93.142	83.500	9,4373
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	36.389	35.000	4,5313	39.873	37.000	4,3935	41.272	37.000	4,1817
Resulta Total (COM FONTES RPPS)	0	0	0,0000	0	0	0,0000	0	0	0,0000
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	0	0	0,0000	0	0	0,0000	0	0	0,0000
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	0	0	0,0000	0	0	0,0000	0	0	0,0000
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	0	0	0,0000	0	0	0,0000	0	0	0,0000
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da linha (V)=(I-III)	873	840	0,1087	772	717	0,0851	1.954	1.752	0,1980
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da linha (VI) = (V) + (III - IV)	0	840	0,0000	0	0	0,0000	0	0	0,0000
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (EXCETO RPPS)	37.429	36.000	4,5609	45.261	42.000	5,1692	49.080	44.000	5,3353
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (EXCETO RPPS)	10.397	10.000	1,2947	12.931	12.000	1,4768	15.616	14.000	1,6975
Divida Pública Consolidada (DC)	369.928	355.803	46,0653	354.341	328.810	39,0437	339.713	303.650	34,3189
Divida Consolidada Líquida (DCL)	44.268	42.578	5,5125	28.341	26.299	3,1228	1.270	1.139	0,1287
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	-19.843	-19.086	-2,4710	17.543	16.279	1,9330	28.065	25.160	2,8430

Fonte: Excluída a coluna "PIB", conforme MDF da STN.

Nota: Excluída a coluna APIA, conforme MDE da STN:

	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51	52	53	54	55	56	57	58	59	60	61	62	63	64	65	66	67	68	69	70	71	72	73	74	75	76	77	78	79	80	81	82	83	84	85	86	87	88	89	90	91	92	93	94	95	96	97	98	99	100	101	102	103	104	105	106	107	108	109	110	111	112	113	114	115	116	117	118	119	120	121	122	123	124	125	126	127	128	129	130	131	132	133	134	135	136	137	138	139	140	141	142	143	144	145	146	147	148	149	150	151	152	153	154	155	156	157	158	159	160	161	162	163	164	165	166	167	168	169	170	171	172	173	174	175	176	177	178	179	180	181	182	183	184	185	186	187	188	189	190	191	192	193	194	195	196	197	198	199	200	201	202	203	204	205	206	207	208	209	210	211	212	213	214	215	216	217	218	219	220	221	222	223	224	225	226	227	228	229	230	231	232	233	234	235	236	237	238	239	240	241	242	243	244	245	246	247	248	249	250	251	252	253	254	255	256	257	258	259	260	261	262	263	264	265	266	267	268	269	270	271	272	273	274	275	276	277	278	279	280	281	282	283	284	285	286	287	288	289	290	291	292	293	294	295	296	297	298	299	300	301	302	303	304	305	306	307	308	309	310	311	312	313	314	315	316	317	318	319	320	321	322	323	324	325	326	327	328	329	330	331	332	333	334	335	336	337	338	339	340	341	342	343	344	345	346	347	348	349	350	351	352	353	354	355	356	357	358	359	360	361	362	363	364	365	366	367	368	369	370	371	372	373	374	375	376	377	378	379	380	381	382	383	384	385	386	387	388	389	390	391	392	393	394	395	396	397	398	399	400	401	402	403	404	405	406	407	408	409	410	411	412	413	414	415	416	417	418	419	420	421	422	423	424	425	426	427	428	429	430	431	432	433	434	435	436	437	438	439	440	441	442	443	444	445	446	447	448	449	450	451	452	453	454	455	456	457	458	459	460	461	462	463	464	465	466	467	468	469	470	471	472	473	474	475	476	477	478	479	480	481	482	483	484	485	486	487	488	489	490	491	492	493	494	495	496	497	498	499	500	501	502	503	504	505	506	507	508	509	510	511	512	513	514	515	516	517	518	519	520	521	522	523	52
--	---	---	---	---	---	---	---	---	---	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	----



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCALES

Tabela 1 - Metas Anuais

2027

AMF - Compositivo I (LRF, at. 4, 5, 11)

Fonte e Notas Explicativas

Nota: Esta tabela não inclui a Dívida Consolidada e a Dívida Consolidada Líquida do RPPS. Cálculos realizados pela Prefeitura a partir de dados de exercícios anteriores, que figuram na contabilidade, e projeções com a utilização de parâmetros locais e por informações divulgadas por instituições federais sobre o comportamento da economia nacional. Quanto aos índices de inflação, foi utilizado o quadro de Parâmetros de Referência que acompanha a mensagem do projeto de LDO para 2021.

THE UNIVERSITY OF CHICAGO LIBRARY

Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior
2027

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, 5º, inciso I)

R\$ Milhares

Especificação	Metas Previstas em 2025 (a)	RCL	Metas Realizadas em 2025 (b)	RCL	Variação (II-I)	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	626.400	90,6636	757.803	105,2588	131.403	20,9775
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	626.400	90,6636	714.156	99,1963	87.756	14,0096
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	620.059	89,7459	742.224	103,0949	122.165	19,7022
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	601.553	87,0673	707.509	98,2730	105.956	17,6137
Receita Total (COM FONTES RPPS)	0	0,0000	0	0,0000	0	
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	0	0,0000	0	0,0000	0	
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	0	0,0000	0	0,0000	0	
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	0	0,0000	0	0,0000	0	
Resultado Primário (SEM RPPS) (V) = (I-II)	24.847	3,962	6.647	0,9232	-18.200	-73,2483
Resultado Primário (COM FONTES RPPS) (VI) = (V) + (III) - (IV)	24.847	3,962	6.647	0,9232	-18.200	-73,2483
Dívida Pública Consolidada (DC)	303.658	43,9507	331.952	46,1081	28.294	9,3177
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	111.924	16,1996	-39.881	-5,5394	-151.805	-135,6322
Resultado Nominal (SEM RPPS) Abaixo da Linha	8.077	1,1690	3.432	0,4767	-4.645	-57,5090

Nota: Excluída a coluna SPB, conforme RUF da STM.

Fontes e notas explicativas:

Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos: Nota: Nesta tabela não estão incluídas as receitas, despesas e dívidas do RPPS. Cálculos realizados pela Prefeitura a partir de dados de exercícios anteriores, que figuram na contabilidade e, projeções com a utilização de parâmetros locais e por informações divulgadas por instituições federais sobre o comportamento da economia nacional, bem como, considerando o quadro de Parâmetros de Referência que acompanha a mensagem do projeto de LDO para 2025.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 3 - Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores
2027

AMP - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

R\$ Milhões

Especificação	Valores a preços correntes									
	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033
Receita total (EXCETO FONTES RPPS)	652.462	708.566	81.60	810.075	14.12	672.525	7.71	941.762	7.94	1.024.329
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	608.614	664.566	9,19	763.670	14,92	797.668	4,45	896.501	12,39	975.649
Despesa total (EXCETO FONTES RPPS)	634.052	684.675	7,98	795.047	16,12	823.723	3,61	926.280	12,45	1.008.186
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	608.406	647.781	6,47	753.655	16,35	796.794	5,72	895.723	12,42	973.494
Receita Total (COM FONTES RPPS)		0	0	-100.00	0	-100.00	0	0	0,00	0
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)		0	0	-100.00	0	-100.00	0	0	0,00	0
Despesa Total (COM FONTES RPPS)		0	0	-100.00	0	-100.00	0	0	0,00	0
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)		0	0	-100.00	0	-100.00	0	0	0,00	0
Resultado primário (SEM RPPS)	208	16.787	1.970,67	10.025	-40,28	874	-91,29	772	-11,67	1.955
Acima da Linha (V) = (I-II)										153,24
Resultado Primário (COM FONTES RPPS)		16.787		10.025	-40,28	873	-91,29	0	0,00	0
Acima da Linha (VI) = (V) + (III) - (IV)										0
Dívida pública consolidada (DC)	350.009	323.645	-5,82	326.667	-0,92	369.928	13,26	354.341	-4,21	319.713
Dívida consolidada líquida (DCL)	30.571	12.924	-57,72	-1.447	-111,20	44.268	-3.159,30	28.341	-35,98	1.270
Resultado Nominal (SEM RPPS)	-10.376	8.077	-177,84	15.118	55,94	-19.843	-232,13	17.543	-198,41	28.065
- Abaixo da Linha										59,98

*FONTE: CN - SIFPMO - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais, Unidade responsável - CONTABILIDADE

ANEXO TABELA 3 - COMPTA - ANEXO DE METAS FISCAIS

Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 3 - Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores
2027

R\$ Milhares

Especificação	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030
Receita total (EXCETO FONTES RPPS)	710.431	734.643	810.055	839.210	873.905	918.470	918.470
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	662.687	689.024	763.690	767.210	831.905	874.470	874.470
Despesa total (EXCETO FONTES RPPS)	690.385	709.871	795.047	792.270	859.538	903.818	903.818
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	662.461	671.619	753.665	766.370	831.188	872.718	872.718
Receita Total (COM FONTES RPPS)		0	0	0	0	0	0
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)		0	0	0	0	0	0
Despesa Total (COM FONTES RPPS)		0	0	0	0	0	0
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)		0	0	0	0	0	0
Resultado Primário (SEN RPPS)	226	17.405	10.025	840	717	1.752	1.752
Acima da Linha (V) = (I-III)							
Resultado Primário (COM FONTES RPPS)		16.787	10.025	840	717	1.752	1.752
Acima da Linha (VI) = (V) + (III) - (IV)							
Dívida pública consolidada (DC)	381.106	341.775	326.607	355.863	328.810	303.650	303.650
Dívida consolidada líquida (DCL)	33.287	13.399	-1.447	42.578	26.299	1.139	1.139
Resultado Nominal (SEN RPPS)	-11.297	8.374	15.018	-19.086	16.279	25.160	25.160
- Abaixo da Linha							

* FONTE: CN = SIFPP - SISTEMA INTEGRADO DE FINANÇAS PÚBLICAS MUNICIPAIS, UNIDADE RESPONSÁVEL = CONTABILIDADE

Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 3 - Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores
2027

ANF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

Fonte e Notas Explicativas

Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos: Importante frisar que o Município de Ferraz de Vasconcelos não possui Regime Próprio de Previdência Social - RPPS. Ilustro que os valores informados na Tabela 03, foram extraídos das previsões constantes anteriormente nas peças de planejamento orçamentário dos exercícios de 2024, 2025 e 2026, conforme previsões anteriormente realizadas pelas Leis Municipais:
LDO 2024 - Lei Municipal nº 3.522/2023
LDO 2025 - Lei Municipal nº 3.564/2024
LDO 2026 - Lei Municipal nº 3.598/2025

ANEXO Tabela 3 - Anexo LRF - Anexo 3 - Anexo 3

Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido
2027

AMF - Demonstrativo 4 (LSF, art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ Milhares

Patrimônio Líquido	2025	%	2024	%	2023	%
Patrimônio/Capital	881.048	100,00	928.211	100,00	806.440	100,00
Reservas	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Resultado Acumulado	0	0,00	0	0,00	0	0,00
TOTAL	881.048	100,00	928.211	100,00	806.440	100,00

* FONTE: CN - SIFPM - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais, Unidade responsável - CONTABILIDADE

Fontes e notas explicativas:

Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos: Patrimônio Líquido dos Balanços Patrimoniais dos exercícios de 2023, 2024 e 2025, devidamente registrado no Portal de Acesso à Informação do Município.

Por conseguinte, aplicando os índices de liquidez contábeis, instituídos pelos pronunciamentos contábeis vigentes, denota-se que o município possui de forma paulatina melhorando o seu cenário contábil, econômico e fiscal.

MLD: tabela 4 - Conam LTDA - www.conam.com.br



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos

2027

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ Milhares

Receitas Realizadas	2025	2024	2023
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	56	24	47
Alienação de Bens Móveis	0	0	0
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0
Alienação de Bens Intangíveis	0	0	0
Rendimentos de Aplicações Financeiras	56	24	47

Despesas Executadas	2025	2024	2023
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	62	470	166
DESPESAS DE CAPITAL	62	470	166
Investimentos	62	470	166
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	0	0	0
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS	0	0	0
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0	0	0

Saldo Financeiro	2025	2024	2023
Saldo do Exercício Anterior			452
VALOR (III)	-6	-113	333

*FONTE: CN - SIFPM - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais, Unidade responsável - CONTABILIDADE

Fontes e notas explicativas:

Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos: - Informamos que no exercício de 2021 houve a realização de (dois) leilões para fins de alienação de ativos desta municipalidade que estavam desincorporados do balanço, devido ao desuso e imprestabilidade no seu estado de conservação.

- Os valores arrecadados foram mantidos aplicados em conta bancária específica, os quais tiveram o seu dispêndio durante o exercício de 2024, visando aquisição de despesa de natureza de capital. Desse modo, apesar do demonstrativo histórico acima não há previsão de dispêndio de receita de alienação de ativos em 2027.

- Recursos originários de alienação de bens por venda aplicados conforme destinação legal.

- Acentua-se que atualmente não há valores financeiros disponíveis de alienação de bens no município, sendo que as despesas processadas nos últimos exercícios são provenientes de rendimentos financeiros originados no decurso do tempo.

Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita
2027

Tributo	Modalidade	Setores / Programas / Beneficiário	Renúncia de receita prevista			Compensação
			2027	2028	2029	
IPTU	REMISSÃO	IMÓVEIS EM GERAL (ALTERAÇÃO DO CTM)	450	450	450	REDUÇÃO DAS DESPESAS PÚBLICAS CORRENTES
IPTU	ANISTIA	IMÓVEIS EM GERAL	15.000		15.000	AUMENTO NA ARRECAÇÃO DIVIDA ATIVA
IPTU/ITBI	ISENÇÃO	PROGRAMA HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL - HIS	2.716	1.900	1.900	CONSTRUÇÃO DE NOVOS IMÓVEIS QUE IRÁ GERAR O LANÇAMENTO DE NOVOS TRIBUTOS NO FINAL DO EMPREENDIMENTO
TAXAS	ISENÇÃO	PROGRAMA HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL - HIS	1.300	1.800	1.300	CONSTRUÇÃO DE NOVOS IMÓVEIS QUE IRÁ GERAR NOVOS LANÇAMENTOS
CIP	ISENÇÃO	PROGRAMA DE ISENÇÃO DA CIP A IMÓVEL DE BAIXO CONSUMO	78	78	78	AUMENTO DE COBRANÇA DE IMÓVEIS ALTO CONSUMO
IMPOSTOS E TAXAS	ANISTIA	IMÓVEIS E ESTABELECIMENTOS EM GERAL	2.800		2.800	AUMENTO NA ARRECAÇÃO DOS TRIBUTOS INSCRITO EM DIVIDA ATIVA
IPTU	ISENÇÃO	IMÓVEIS LOCADOS PELA PREFEITURA	80	80	80	AUMENTO NA ARRECAÇÃO TRIBUTÁRIA - GEORREFERENCIAMENTO
IPTU	DEDUÇÃO	LEI DO BOM PAGADOR - IMÓVEIS ADIMPLENTES	1.200	1.200	1.200	COMPENSAÇÃO ATRAVÉS DA REDUÇÃO DA INADIMPLÊNCIA DOS TRIBUTOS

AMF - Complementativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso VI)

LRF - Lei nº 1.291, de 29 de junho de 2026

Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

2027

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso VI)

R\$ Milhares

Tributo	Modalidade	Setores / Programas / Beneficiário	Renúncia de receita prevista			Compensação
			2027	2028	2029	
TAXAS	REMISSÃO	ESTABELECIMENTOS EM GERAL (ALTERAÇÃO DO CTM)	120	120	120	REDUÇÃO DAS DESPESAS PÚBLICAS CORRENTES
ITBI	ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA	IMÓVEIS EM GERAL	2.900	3.100	3.100	AUMENTO NA ARRECADAÇÃO/REGULARIZAÇÃO DO CADASTRO IMOBILIÁRIO
IPTU	ISENÇÃO	ART. 16 DO CTM - APOSENTADOS E PENSIONISTAS	280	280	280	AUMENTO NA ARRECADAÇÃO DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS, APERFEIÇOAMENTO NA FISCALIZAÇÃO
TOTAL			26.924	9.008	26.308	-

*FONTE: CN - SIFPMO - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais, Unidade responsável - CONTABILIDADE

Fontes e notas explicativas:

Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos: Ilustramos nos quadros acima, possíveis benefícios que poderão acarretar em renúncia de receita da municipalidade, entretanto, havendo medidas de compensação, as quais visa incremento financeiro em prol da municipalidade.

Lembrando que no caso de investidura das ações inúmeradas, serão acompanhadas de projetos de lei específico, bem como as devidas formalidades determinadas na L.C. 101/2006, compreendendo como estudo de impacto orçamentário financeiro, onde, ficarão disponíveis no Portal de Acesso a Informação desta municipalidade, buscando atender as recomendações da ATRICON tratada no item de avaliação do Radar da Transparência Pública.

Ressaltamos que no exercício de 2028, não está previsto a anistia de Impostos e Taxas, pois não será realizado o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, devido ao ano eleitoral.

Informamos que a relação de benefícios fiscais relacionados, refere-se aos atuais disposições legais vigente na legislação tributária municipal, bem como, presunção de novas políticas públicas que poderão ser instituídas pelos gestores públicos, de outras esferas da Administração Pública. No mais, vale-se, reitoria atualmente a nova disposição trazida através do Art. 14-A da Lei Complementar n.º 101/2000 que versa sobre a hipótese de apresentação de projetos de lei legislativos que gerem obrigação ou impacto às finanças públicas, conforme disposição trazida no bojo da LDO 2027, tais projetos, deverão ser previamente acompanhados de estudo de impacto orçamentário financeiro pelo Poder Legislativo, assim como, os projetos deverão ter aderências as Peças de Planejamento Orçamentária vigente no município.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado
2027

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ Milhares

EVENTOS	VALOR PREVISTO PARA 2027
Aumento Permanente de Receita	9.000
(-) transferências constitucionais	0
(-) transferências ao Fundeb	0
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	9.000
Redução Permanente de Despesa (II)	18.000
Margem Bruta (III) = (I+II)	27.000
Saldo Utilizado de Margem Bruta (IV)	17.000
Impacto de Novas DOCCs	17.000
Novas DOCCs geradas por PPPs	0
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	10.000

*FONTE: CN - SIFPM - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais, Unidade responsável - CONTABILIDADE

Fontes e notas explicativas:

Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos: Informamos que na presente tabela "\8\" que versa sobre a Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, foram antevistas as receitas orçamentárias municipais que possuem tendência e comportamento (AH) de crescimento vegetativo e constante através dos efeitos inflacionários, bem como, pelo seu crescimento decorrente das atividades e operações desenvolvida pela Fazenda Pública Municipal.

No mais, prezando pelo princípio da prudência como pilar das Normas Brasileira de Contabilidade, as respectivas receitas não foram estimadas de forma superavaliada, bem como, somente foram projetadas na tabela em tela, os valores que são de incumbência municipal a sua gerência institucional, diga-se, os tributos, compreendendo impostos, taxas e contribuição.

No tocante as receitas provenientes de repasses constitucional e voluntárias, as quais são transferidas por intermédio da União e Estado, julgamos prudentes não realizar o DOCCS das respectivas fontes, dado que o município não possui gerência diretamente sobre os fatos gerados, logo, perdendo a precisão acerca dos valores vindouros.

Ainda, cabe destacar que no tocante, os valores de despesa Orçamentária de caráter continuada, foram antevistas/projetadas, eventuais alterações que poderão ser promovida pelo Governo Federal, acerca de novos pisos salariais para categorias específicas, como, projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional, como Médicos, Dentistas e outros profissionais, bem como, a nova sistemática de aplicação do Piso do Magistério e Profissionais da Educação que passaram a ser editados e de cumprimento constitucional pelos entes federativos.

Por fim, clarifico que equitativamente, foram projetados a redução das despesas públicas, por força da nova medida da E.C 136 que possibilitou aos entes públicos, a alteração da forma de recolhimento de precatórios e dívidas confessadas de parcelamentos e contribuições, consequentemente, gerando um alento as finanças públicas municipais, as quais poderão ser apropriadas na utilização de outras despesas corrente ou Capital, através do GND "\3\" ou "\4\".



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
Demonstrativo de riscos fiscais e providências

R\$ Milhões

2027

ANEXO 1 - Riscos Fiscais

PASSIVOS CONTINGENTES		Providências	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	2.500	RECOLHIMENTO DE REQUISITÓRIOS DE PEQUENO VALOR DURANTE O EXERCÍCIO - DOTACÃO ESPECÍFICA	2.500
Dívidas em processo de reconhecimento	7.900	DÍVIDAS DE GESTORES ANTERIORES NA ESFERA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL, ENTRE ELAS, CONVENIOS COM APOSTAMENTOS DE IRREGULARIDADES - REDUÇÃO DA MARGEM DE INVESTIMENTOS EM CAPITAL	7.900
Assistências Diversas	5.000	SITUAÇÕES EMERGENCIAIS DECORRENTES DAS FORTES CHUVAS DE VERÃO - OBRAS EMERGENCIAIS PARA O BEM ESTAR DA POPULAÇÃO - REDUÇÃO DA DESPESA CORRENTE E UTILIZAÇÃO DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA	5.000
Sub total	15.400	Sub total	15.400

DEMAIS RISCOS FISCAIS		Providências	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Antecipação	9.000	REDUÇÃO DAS DESPESAS CORRENTES - CAUTELA NA NOVA REFORMA TRIBUTÁRIA	9.000
Restituição de Tributos a Maior	161	DEVOLUÇÃO DE TRIBUTOS INDEBITOS PAGOS PELOS CONTRIBUÍNTES - REDUÇÃO DA RECEITA ARRECADADA	161
Discrepância de Projeções	7.250	REESTIMATIVA DE PROJEÇÕES DE CONVENIOS E EMENDAS PARLAMENTARES DEVIDO A IN 93/2024 - REDUÇÃO DA DESPESA DE CAPITAL E NOVOS INVESTIMENTOS	7.250
Sub total	16.411	Sub total	16.411

Total Geral	31.811	Total Geral	31.811
-------------	--------	-------------	--------

*FONTE: CN - SIFPM - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais, Unidade responsável - CONTABILIDADE

PROJETO DE LEI Nº 1.291/2026 - 2ª Sessão - 29 de Junho de 2026

Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
Demonstrativo de riscos fiscais e providências
2023

ARE (LRF, art. 1º, § 1º)

R\$ MILHÕES

Fontes e notas explicativas:

Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos: PREENCHIMENTO DOS RISCOS FISCAIS PROJETADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, NO SENTIDO DE IDENTIFICAR EVENTUAIS CONTRATEMPOS E INTERPERÍES QUE POSSAM IMPACTAR AS PROJEÇÕES DAS FINANÇAS PÚBLICAS MUNICIPAIS PARA O EXERCÍCIO DE 2027. RESSALTAMOS AINDA A IMPOSSIBILIDADE DE APRONHAR E QUANTIFICAR EXATAMENTE EVENTUAIS RISCOS FISCAIS EM VIRTUDE DE DEPENDÊNCIA DE JUDICIALIZAÇÕES, TEOR DAS DECISÕES JUDICIAIS DE NOSSOS TRIBUNAIS BRASILEIROS, MUDANÇAS DE JURISPRUDÊNCIAS E LEGISLAÇÕES QUE POSSAM ALTERAR FATORES PARA MATERIALIZAÇÃO DOS RISCOS FISCAIS.

PMOJ ARE - Riscos Fiscais - Anexo LRF - 2023 - 2026



Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos

- Estado de São Paulo -

RESOLUÇÃO

Nº 0649/2026

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Nº 0031/2026

PROCESSO

Nº 2269/2026

Autores do Projeto de Resolução: Mesa Diretora - Vereadores: Hodorlei Martins Pereira – MDB, Alexandro Santos Alves Silva – MDB, Claudio Ramos Moreira – PT, Marcos Antonio Castello – Podemos e Eliel de Souza - Republicanos

“Altera a Resolução nº 306, de 03 de outubro de 1991, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos, e dá outras providências.”

O Vereador Hodorlei Martins Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Resolução,
A Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos,

RESOLVE

Art. 1º A Resolução nº 306, de 03 de outubro de 1991, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23. (...)

XXVI - adotar as providências necessárias à constituição e instalação de Comissão Especial de Inquérito, nos termos regimentais;

(...)

XXVIII - formalizar, mediante ato, as licenças de Vereador previstas na Lei Orgânica do Município e neste Regimento, as decisões da Presidência sobre justificativas de faltas e a licença de membro da Mesa do respectivo cargo.

.....

Art. 26. (...)

I - quanto às sessões:

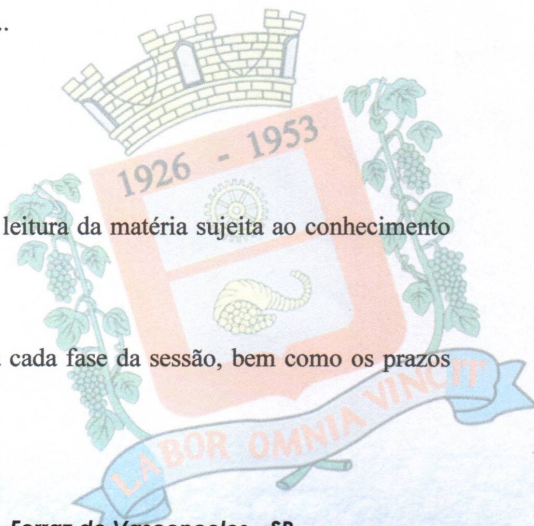
(...)

b) determinar ao Secretário a leitura da matéria sujeita ao conhecimento do Plenário, na forma prevista neste Regimento;

(...)

d) declarar a hora destinada a cada fase da sessão, bem como os prazos facultados aos oradores;

(...)





Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos

- Estado de São Paulo -

III - quanto à sua competência geral:

(...)

m) apreciar os pedidos de licença de Vereador previstos na Lei Orgânica do Município e neste Regimento, determinando a formalização da licença por Ato da Mesa;

.....

Art. 32. (...)

II - ler a ata e a matéria sujeita ao conhecimento do Plenário, na forma prevista para cada fase da sessão;

(...)

.....

Art. 41. Vagando-se qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição na primeira sessão ordinária seguinte, durante o Pequeno Expediente, ou em sessão especialmente convocada para esse fim, para completar o mandato.

Parágrafo único.

Art. 47. (...)

§ 2º Os Vereadores, o Relator da Comissão Processante e o representado terão, cada um, 10 (dez) minutos para a discussão do Projeto de Resolução, vedada a cessão do tempo.

§ 3º Em sendo mais de um os representados, terão, individualmente, o mesmo prazo previsto no § 2º deste artigo.

Art. 48. Concluindo pela improcedência das acusações, a Comissão Processante deverá apresentar seu parecer, na primeira sessão ordinária subsequente, para que o Presidente convoque sessão específica destinada à sua leitura, discussão e votação nominal, em turno único.

§ 1º A sessão específica de que trata o caput será destinada integral e exclusivamente à apreciação do parecer da Comissão Processante.

§ 2º Cada Vereador, o Relator e o representado terão o prazo máximo e improrrogável de 10 (dez) minutos para discutir o parecer da Comissão Processante, obedecendo-se, quanto à ordem de inscrição, o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 47 deste Regimento.

§ 3º Não se concluindo nessa sessão a apreciação do parecer, a autoridade que estiver presidindo os trabalhos relativos ao processo de destituição convocará tantas sessões específicas quantas forem necessárias, destinadas integral e exclusivamente ao exame da matéria, até deliberação definitiva do Plenário.

§ 4º O parecer da Comissão Processante será aprovado ou rejeitado por maioria simples, procedendo-se:

I - ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;



Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos

- Estado de São Paulo -

II - à remessa do processo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, se rejeitado o parecer.

§ 5º Ocorrendo a rejeição do parecer, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação deverá elaborar, dentro de 3 (três) dias, Projeto de Resolução propondo a destituição do representado.

§ 6º A discussão e votação do Projeto de Resolução versando sobre destituição, elaborado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, observarão o previsto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 deste Regimento.

.....

Art. 56. (...)

§ 4º O Partido com bancada inferior a 3 (três) Vereadores não terá liderança, mas poderá indicar um de seus integrantes para expressar a posição do Partido quando da votação de proposições.

Art. 57. (...)

II - encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do Plenário, para orientar sua bancada, por tempo não superior a 2 (dois) minutos;

III - usar da palavra na Tribuna Parlamentar para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara;

(...)

V - usar o tempo de que dispõe o seu liderado na Tribuna Parlamentar, quando ausente, vedada a cessão desse tempo.

§ 1º No caso do inciso III deste artigo, poderá o Líder, se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar pessoalmente a Tribuna, transferir a palavra a um de seus liderados.

§ 2º O Líder ou o orador por ele indicado que usar da faculdade estabelecida no inciso III deste artigo não poderá falar por prazo superior a 5 (cinco) minutos.

.....

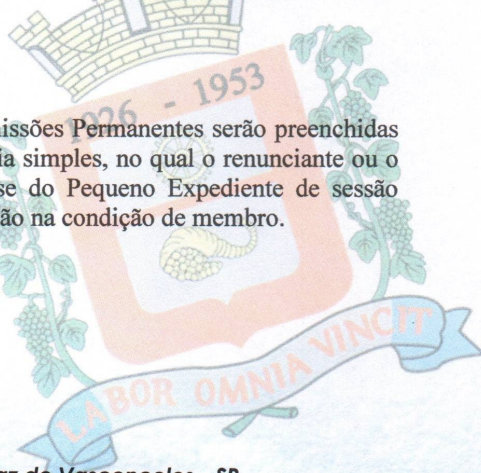
Art. 108. (...)

§ 7º As vagas verificadas nas Comissões Permanentes serão preenchidas por meio de processo simplificado de eleição, por maioria simples, no qual o renunciante ou o destituído não poderá concorrer, a ser realizado na fase do Pequeno Expediente de sessão ordinária, devendo o Vereador eleito ingressar na Comissão na condição de membro.

.....

Art. 114. (...)

§ 1º





Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos

- Estado de São Paulo -

b) mediante simples requerimento, submetido a discussão e votação únicas na fase do Grande Expediente da mesma sessão de sua apresentação, quando não acarretar despesas.

.....

Art. 119. Atendidos os requisitos constitucionais, legais e regimentais para a constituição da Comissão Especial de Inquérito, a Mesa da Câmara designará, por ato, os membros da Comissão, dentre os Vereadores desimpedidos.

§ 1º Consideram-se impedidos os Vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e os que forem indicados para servir como testemunhas.

§ 2º Não havendo número de Vereadores desimpedidos suficiente para a formação da Comissão, deverá o Presidente da Câmara proceder na forma do inciso VI do art. 360 deste Regimento.

.....

Art. 133. Elaborado e assinado o relatório final, será protocolado na Secretaria da Câmara, para ser lido em Plenário, no Pequeno Expediente da primeira sessão ordinária subsequente.

.....

Art. 136. (...)

Parágrafo único. A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação dos projetos de lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.

.....

Art. 144. A sessão ordinária terá duração de 4 (quatro) horas, observado o disposto neste Regimento quanto às hipóteses excepcionais de prorrogação.

§ 1º As sessões da Câmara poderão ser prorrogadas por decisão do Presidente ou a requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário, observadas as disposições deste Regimento.

§ 2º O requerimento de prorrogação não poderá ser objeto de discussão.

Art. 145. A prorrogação da sessão será por tempo determinado ou para que se ultime a discussão e votação de proposições em debate, observado o limite máximo de 1 (uma) hora de prorrogação da sessão.

§ 1º Se forem apresentados 2 (dois) ou mais requerimentos de prorrogação da sessão, serão os mesmos votados na ordem cronológica de apresentação, sendo que, aprovado qualquer deles, considerar-se-ão prejudicados os demais.

§ 2º Poderão ser solicitadas outras prorrogações, desde que por prazo igual ou inferior ao já concedido e sem ultrapassar o limite máximo previsto no caput deste artigo.



Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos

- Estado de São Paulo -

§ 3º O requerimento de prorrogação será considerado prejudicado pela ausência de seu autor no momento da votação.

§ 4º Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados à Mesa a partir de 10 (dez) minutos antes do término da Ordem do Dia e, nas prorrogações concedidas, a partir de 5 (cinco) minutos antes de se esgotar o prazo prorrogado, alertado o Plenário pelo Presidente.

§ 5º Quando, dentro dos prazos estabelecidos no parágrafo anterior, o autor do requerimento de prorrogação solicitar sua retirada, poderá qualquer outro Vereador, falando pela Ordem, manter o pedido de prorrogação, assumindo, então, a autoria e dando-lhe plena validade regimental.

§ 6º As disposições contidas nesta Seção não se aplicam às sessões solenes.

.....

Art. 150. (...)

§ 3º A ata da sessão anterior será discutida e votada na fase do Pequeno Expediente da sessão subsequente, observadas as normas regimentais.

.....

§ 5º Se o Plenário, por falta de quórum não deliberar sobre a ata até o encerramento da sessão, a votação se transferirá para o Pequeno Expediente da Sessão Ordinária seguinte.

.....

§ 8º Cada Vereador poderá falar sobre a ata, apenas uma vez, por tempo nunca superior a três minutos, não sendo permitidos apartes.

.....

Seção VI Das Sessões Ordinárias

Subseção I Disposições Preliminares

Art. 152. As sessões ordinárias da Câmara realizar-se-ão às segundas-feiras, com início às 17h.

Parágrafo único. Recaindo a data da sessão ordinária em feriado ou ponto facultativo, a critério da Mesa da Câmara, sua realização poderá ser adiada ou antecipada, caso as circunstâncias assim o exijam.

Art. 153. As sessões ordinárias compor-se-ão das seguintes fases:

- I - Pequeno Expediente;
- II - Grande Expediente;
- III - Tribuna Parlamentar;



Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos

- Estado de São Paulo -

IV - Ordem do Dia;

V - Explicação Pessoal.

§ 1º O Pequeno Expediente terá duração de 30 (trinta) minutos.

§ 2º O Grande Expediente terá duração de 1 (uma) hora.

§ 3º A Tribuna Parlamentar terá duração máxima e improrrogável de 30 (trinta) minutos.

§ 4º A Explicação Pessoal será realizada se houver tempo remanescente da sessão, pelo prazo máximo de 30 (trinta) minutos.

§ 5º Entre o término de uma fase e o início da seguinte, poderá o Presidente conceder breve intervalo, quando necessário à organização dos trabalhos.

Art. 154. O Presidente declarará aberta a sessão, à hora prevista para o início dos trabalhos, após chamada regimental para verificação do comparecimento mínimo de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§ 1º Não havendo número regimental para a instalação, o Presidente aguardará 15 (quinze) minutos, após o que declarará prejudicada a sessão, lavrando-se ata resumida do ocorrido, que independerá de aprovação.

§ 2º Instalada a sessão sem a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara, o Pequeno Expediente limitar-se-á à leitura das matérias e às comunicações pertinentes, vedada qualquer deliberação do Plenário.

§ 3º Verificada, desde a chamada inicial, a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara, fica dispensada nova chamada antes do início do Grande Expediente e da Tribuna Parlamentar, bastando ao Presidente declarar a existência de número regimental para o regular prosseguimento dos trabalhos.

§ 4º Não verificada, na chamada inicial, a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara, o Presidente, antes do início do Grande Expediente, determinará nova chamada regimental para verificação de quórum.

§ 5º Persistindo a ausência de maioria absoluta, o Presidente suspenderá a sessão por até 15 (quinze) minutos.

§ 6º Decorrido o prazo de suspensão sem a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara, o Presidente declarará encerrada a sessão, passando automaticamente para a sessão seguinte as matérias pendentes de apreciação.

§ 7º Haverá sempre chamada regimental antes do início da Ordem do Dia.

§ 8º Nenhuma matéria será submetida à deliberação do Plenário sem a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara, ou do respectivo quórum qualificado, quando exigível.

§ 9º A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento de Vereador ou por iniciativa do Presidente, sempre de forma nominal.



Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos

- Estado de São Paulo -

Subseção II Do Pequeno Expediente

Art. 155. O Pequeno Expediente destina-se:

I - à abertura da sessão;

II - à discussão e votação da ata da sessão anterior;

III - às comunicações indispensáveis da Mesa, da Presidência e das

Comissões;

IV - à leitura das matérias ou proposições recebidas, excetuadas aquelas destinadas ao Grande Expediente;

V - à apreciação dos requerimentos de mero expediente.

Art. 156. Instalada a sessão e inaugurado o Pequeno Expediente, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, o Presidente submeterá a ata da sessão anterior à discussão e votação, independentemente de leitura.

§ 1º Não havendo maioria absoluta no momento da abertura da sessão, a apreciação da ata ficará sobrestada e, obtido o quórum deliberativo antes do início do Grande Expediente, será realizada imediatamente, independentemente de nova leitura.

§ 2º Qualquer Vereador poderá requerer a leitura integral da ata ou de parte específica, cabendo ao Plenário deliberar sobre o requerimento.

Art. 157. Encerrada a apreciação da ata, ou, na hipótese do § 2º do art. 154, independentemente dela, o Presidente determinará ao 1º Secretário a leitura da matéria do Pequeno Expediente, devendo ser obedecida a seguinte ordem:

I - comunicações indispensáveis da Mesa, da Presidência e das Comissões;

II - expediente recebido do Prefeito;

III - expediente apresentado pelos Vereadores;

IV - expediente recebido de diversos.

§ 1º Na leitura das proposições, obedecer-se-á à seguinte ordem:

I - vetos;

II - propostas de Emenda à Lei Orgânica;

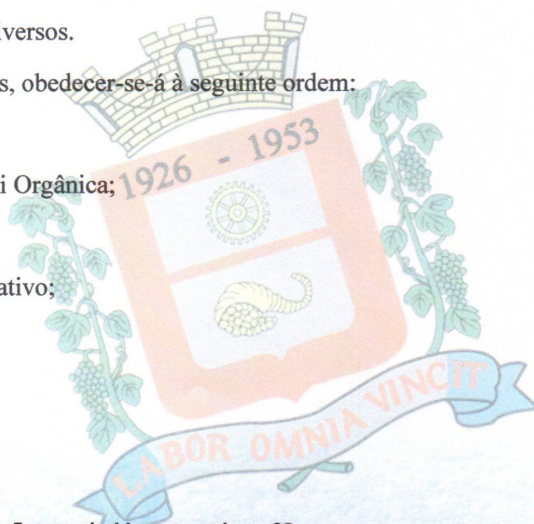
III - projetos de lei;

IV - projetos de decreto legislativo;

V - projetos de resolução;

VI - substitutivos;

VII - emendas e subemendas;





Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos

- Estado de São Paulo -

VIII - pareceres;

IX - indicações;

X - requerimentos de mero expediente.

§ 2º Dos documentos apresentados no Pequeno Expediente serão fornecidas cópias, quando solicitadas pelos interessados.

§ 3º A ordem estabelecida neste artigo é taxativa, não sendo permitida a leitura de papéis ou proposições fora do respectivo grupo ou fora da ordem cronológica de apresentação, vedando-se, igualmente, qualquer pedido de preferência nesse sentido.

§ 4º As matérias destinadas para leitura no Pequeno Expediente serão disponibilizadas aos Vereadores na rede interna de computadores da Câmara até as 17h do dia útil que anteceder a data de realização da sessão.

§ 5º Em caso de urgência devidamente justificada, o Presidente poderá determinar a prioridade de leitura de determinada matéria em detrimento da ordem estabelecida neste artigo.

§ 6º Caso algum Vereador solicite acesso a qualquer material lido no Pequeno Expediente, para análise ou a fim de discursar na Tribuna Parlamentar, deverá devolvê-lo ao Presidente, sob pena de ser responsabilizado por eventual extravio.

§ 7º Esgotado o tempo do Pequeno Expediente, se já tiver sido iniciada a leitura de determinada matéria, esta será concluída, vedado o início de novo item.

§ 8º Excepcionalmente, mediante decisão motivada anunciada ao Plenário, poderá o Presidente prorrogar o Pequeno Expediente pelo tempo estritamente necessário à conclusão da leitura de matérias pendentes, quando o adiamento para a sessão seguinte puder causar prejuízo ao interesse público ou à regular tramitação legislativa, vedado o início de matéria estranha a essa finalidade.

Art. 158. Encerrada a leitura das matérias do Pequeno Expediente, passar-se-á ao Grande Expediente.

Subseção III Do Grande Expediente

Art. 158-A. O Grande Expediente destina-se à leitura, discussão e votação, obedecida a seguinte ordem de preferência:

I - discussão e votação de pareceres de Comissões que não se refiram a proposições sujeitas à apreciação na Ordem do Dia;

II - discussão e votação de requerimentos sujeitos à apreciação do Plenário;

III - discussão e votação de moções.

Parágrafo único. Esgotado o tempo do Grande Expediente, estando em discussão requerimento, moção ou parecer, esta fase da sessão será prorrogada exclusivamente pelo tempo necessário à conclusão da discussão e da votação da matéria, vedada a apreciação de



Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos

- Estado de São Paulo -

novo item, facultado o uso da palavra, para discussão, a no máximo mais 2 (dois) Vereadores, preferencialmente um a favor e um contrário.

Art. 159. Encerrado o Grande Expediente, passar-se-á à Tribuna Parlamentar.

Subseção IV Da Tribuna Parlamentar

Art. 159-A. A Tribuna Parlamentar destina-se às manifestações institucionais e parlamentares, observada a seguinte ordem de preferência para uso da palavra:

- I - representante de Comissão;
- II - representante de Liderança;
- III - representante de Frente Parlamentar regularmente instituída;
- IV - Vereadores inscritos.

§ 1º As manifestações de representantes de Comissão deverão guardar pertinência com as atribuições do respectivo colegiado.

§ 2º As manifestações de representantes de Frente Parlamentar deverão guardar pertinência com a finalidade institucional da respectiva Frente.

§ 3º Observada a ordem de preferência prevista neste artigo, a palavra será concedida segundo a ordem cronológica de inscrição.

§ 4º Caberá ao Presidente organizar o uso da palavra na Tribuna Parlamentar, observadas as preferências regimentais, a pertinência temática da manifestação, o tempo disponível da fase e, dentro de cada categoria prevista nos incisos I a IV deste artigo, a ordem de inscrição dos oradores.

§ 5º As inscrições dos oradores para uso da palavra na Tribuna Parlamentar serão feitas em livro próprio, sob a fiscalização do 2º Secretário.

§ 6º O Vereador inscrito para falar na Tribuna Parlamentar que não se achar presente na hora em que lhe for dada a palavra perderá a vez e somente poderá ser novamente inscrito em último lugar, na lista organizada.

§ 7º É vedada a cessão ou a reserva de tempo para orador que ocupar a Tribuna Parlamentar.

§ 8º Ao orador que, por esgotamento do tempo reservado à Tribuna Parlamentar, for interrompido em sua palavra, será assegurado o direito de ocupar a Tribuna, em primeiro lugar na sessão seguinte, observada a ordem de preferência da respectiva categoria, para completar o tempo regimental.

§ 9º A inscrição para uso da palavra na Tribuna Parlamentar, para os Vereadores que não usarem da palavra na sessão por falta de tempo da fase, prevalecerá para a sessão seguinte e assim sucessivamente, observada a ordem de preferência prevista neste artigo.



Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos

- Estado de São Paulo -

§ 10. Encerrada a Tribuna Parlamentar, o Presidente determinará a chamada regimental para ingresso na Ordem do Dia.

Subseção V Da Ordem do Dia

Art. 160. Ordem do Dia é a fase da sessão em que serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta.

§ 1º A Ordem do Dia somente será iniciada com a presença da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º Não havendo número legal, aguardar-se-á por 15 (quinze) minutos, e após tal prazo, não contando com a maioria absoluta para discussão e votação das proposições, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva ata.

§ 3º Excepcionalmente, se ao término do tempo regular da sessão ainda houver matérias pendentes de votação na Ordem do Dia, a sessão poderá ser prorrogada, por decisão do Presidente ou a requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário, pelo tempo necessário à sua conclusão, observado o limite máximo de 1 (uma) hora de prorrogação da sessão.

Art. 161. A pauta da Ordem do Dia, que deverá ser organizada no mínimo quarenta e oito horas antes da sessão, obedecerá à seguinte disposição:

I - matérias em regime de urgência especial;

II - matérias em 2ª discussão e votação;

III - matérias em 1ª discussão e votação;

IV - matérias em discussão e votação únicas.

§ 1º Obedecida a ordem prevista no caput, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica de antiguidade.

§ 2º A disposição das matérias na Ordem do Dia só poderá ser alterada por requerimento de urgência especial, de preferência ou de adiamento, apresentado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

§ 3º A Secretaria enviará aos Vereadores a pauta da Ordem do Dia, preferencialmente por meio telemático, em até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão, encaminhando-lhes as proposituras que serão objeto de deliberação na rede interna de computadores da Câmara, para que tenham acesso antecipado à íntegra das proposituras a serem apreciadas.

Art. 162. Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de até 48 (quarenta e oito) horas do início da sessão, ressalvados os casos previstos neste Regimento ou por deliberação do Plenário em caso de urgência.



Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos

- Estado de São Paulo -

Art. 163. Não será admitida a discussão e votação de projetos sem prévia manifestação das Comissões Permanentes, exceto nos casos expressamente previstos neste Regimento.

Art. 164. O Presidente anunciará o item da pauta que se tenha de discutir e votar, determinando ao 1º Secretário que proceda à leitura de sua ementa.

Parágrafo único. A leitura de determinada matéria ou de todas as constantes da Ordem do Dia, na íntegra, será realizada caso haja requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Art. 165. As proposições constantes da Ordem do Dia poderão ser objeto de:

I - preferência para votação;

II - adiamento;

III - retirada da pauta.

§ 1º Se houver uma ou mais proposições constituindo processos distintos, anexados à proposição que se encontra em pauta, a preferência para votação de uma delas dar-se-á mediante requerimento verbal de qualquer Vereador, com aprovação do Plenário.

§ 2º O requerimento de preferência será votado sem discussão, não se admitindo encaminhamento de votação nem declaração de voto.

§ 3º Aprovada uma proposição, todas as demais que tratem do mesmo assunto, ainda que a ela não anexadas, serão consideradas prejudicadas e remetidas ao arquivo.

Art. 166. O adiamento da discussão ou da votação de proposição poderá, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo, ser formulado em qualquer fase de sua apreciação em Plenário, através de requerimento verbal de qualquer Vereador, devendo especificar a finalidade e o número de sessões do adiamento proposto.

§ 1º O requerimento de adiamento é prejudicial à continuação da discussão ou votação da matéria a que se refira, até que o Plenário sobre o mesmo delibere.

§ 2º Quando houver orador com a palavra discutindo a matéria ou encaminhando sua votação, o requerimento de adiamento só por ele poderá ser proposto.

§ 3º Apresentado um requerimento de adiamento, outros poderão ser formulados, antes de se proceder à votação, que se fará rigorosamente pela ordem de apresentação dos requerimentos, não se admitindo, nesse caso, pedidos de preferência.

§ 4º O adiamento da votação de qualquer matéria será admitido, desde que não tenha sido ainda votada nenhuma peça do processo.

§ 5º A aprovação de um requerimento de adiamento prejudica os demais.

§ 6º Rejeitados todos os requerimentos formulados nos termos do § 3º, não se admitirão novos pedidos de adiamento com a mesma finalidade.



Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos

- Estado de São Paulo -

§ 7º O adiamento da discussão ou da votação, por determinado número de sessões, importará sempre no adiamento da discussão ou votação da matéria por igual número de sessões ordinárias.

§ 8º Não serão admitidos pedidos de adiamento da votação de requerimento de adiamento.

§ 9º Os requerimentos de adiamento não comportarão discussão, nem encaminhamento de votação, nem declaração de voto.

Art. 167. A retirada de proposição constante da Ordem do Dia dar-se-á:

I - por solicitação de seu autor, quando houver parecer contrário de qualquer Comissão Permanente;

II - por requerimento do autor, sujeito à deliberação do Plenário, sem discussão, encaminhamento de votação e declaração de voto, quando a proposição tenha parecer favorável de todas as Comissões Permanentes que se manifestaram.

Parágrafo único. Obedecido o disposto neste artigo, as proposições de autoria da Mesa ou de Comissão Permanente só poderão ser retiradas mediante requerimento subscrito pela maioria dos respectivos membros.

Art. 168. A discussão e a votação das matérias propostas será feita da forma determinada no Título VII deste Regimento, que trata do Processo Legislativo.

Art. 169. Esgotada a pauta da Ordem do Dia, havendo tempo remanescente da sessão, o Presidente verificará a presença de um terço, no mínimo, dos Vereadores para passagem à fase da Explicação Pessoal.

Parágrafo único. Não havendo tempo remanescente, ou não estando presente o quórum previsto no caput deste artigo, ou ainda se não houver vereadores inscritos, o Presidente dará por encerrados os trabalhos, depois de anunciar a data de realização da sessão seguinte.

Art. 170. A requerimento subscrito no mínimo por um terço dos Vereadores ou de ofício pela Presidência, poderá ser convocada sessão extraordinária para apreciação de remanescentes da pauta da sessão ordinária.

Subseção VI Da Explicação Pessoal

Art. 171. Verificadas as condições regimentais, o Presidente declarará aberta a fase da Explicação Pessoal e concederá a palavra aos oradores inscritos, segundo a ordem cronológica de inscrição.

Art. 172. Explicação Pessoal é a fase destinada à manifestação dos Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º A Explicação Pessoal terá a duração máxima e improrrogável de 30 (trinta) minutos.



Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos

- Estado de São Paulo -

§ 2º A inscrição para falar em Explicação Pessoal poderá ser feita em qualquer fase da sessão em livro próprio, supervisionado pelo 2º Secretário, observando-se:

I - a ordem cronológica de inscrição;

II - a inscrição para os Vereadores que não usarem da palavra em sessão por falta de tempo reservado para Explicação Pessoal prevalecerá para a sessão seguinte e assim sucessivamente.

§ 3º O orador terá o prazo máximo de 5 (cinco) minutos para uso da palavra e não poderá desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal, nem ser apartado.

§ 4º O não atendimento do disposto no parágrafo anterior sujeitará o orador à advertência pelo Presidente e, na reincidência, à cassação da palavra.

§ 5º A sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em Explicação Pessoal.

Art. 173. Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente comunicará aos Senhores Vereadores sobre a data da próxima sessão, anunciando a respectiva pauta, se organizada, e declarará encerrada a sessão, ainda que antes do prazo regimental de encerramento.

.....

Art. 175. Na sessão extraordinária não haverá Pequeno Expediente, Grande Expediente, Tribuna Parlamentar e nem Explicação Pessoal, destinando-se todo o seu tempo à Ordem do Dia, após a discussão e votação da ata da sessão anterior, independentemente de leitura.

Parágrafo único. Aberta a sessão extraordinária, com a presença de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, e não contando, após a tolerância de 15 (quinze) minutos, com a maioria absoluta para discussão e votação das proposições, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva ata, que independerá de aprovação.

.....

Art. 177. (...)

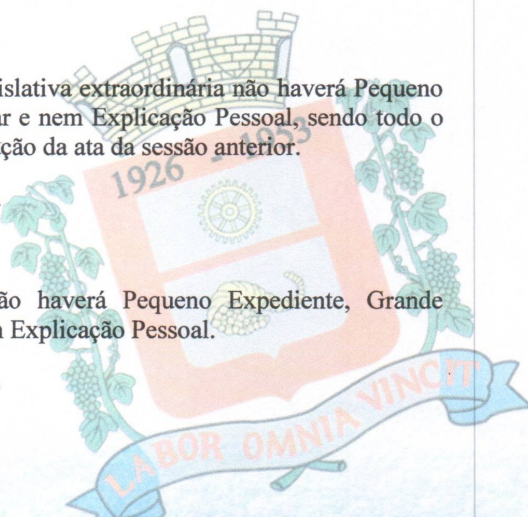
§ 8º Nas sessões da sessão legislativa extraordinária não haverá Pequeno Expediente, Grande Expediente, Tribuna Parlamentar e nem Explicação Pessoal, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, após a deliberação da ata da sessão anterior.

.....

Art. 180. (...)

§ 2º Nas sessões solenes não haverá Pequeno Expediente, Grande Expediente, Tribuna Parlamentar, Ordem do Dia nem Explicação Pessoal.

.....





Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos

- Estado de São Paulo -

Art. 182. As proposições de iniciativa dos Vereadores serão protocoladas na Secretaria Administrativa da Câmara e, para serem lidas na sessão seguinte, deverão ser protocoladas até as 14h do dia útil que anteceder a data de realização da sessão.

§ 1º As proposições de iniciativa do Prefeito, bem como as correspondências enviadas pelo Executivo que sejam destinadas à leitura em sessão, deverão ser protocoladas até as 16h do dia útil que anteceder a data de realização da sessão, para serem lidas no Pequeno Expediente da sessão subsequente, ressalvadas as matérias com pedido de urgência ou urgentes a critério da Presidência, as quais serão lidas independentemente do dia e horário em que forem protocoladas na Secretaria Administrativa.

.....
Art. 191. (...)

§ 1º Os projetos submetidos ao Regime de Urgência serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de 3 (três) dias da entrada na Secretaria da Câmara, independentemente da leitura no Pequeno Expediente da sessão.

.....
Art. 214. (...)

§ 1º Os pareceres das Comissões serão discutidos e votados no Grande Expediente da sessão de sua apresentação, ressalvados os casos submetidos a sessão específica ou a rito próprio previsto neste Regimento ou na legislação federal aplicável.

.....
Art. 218. (...)

Parágrafo único. O requerimento de retificação e o de invalidação da ata serão discutidos e votados no Pequeno Expediente da sessão ordinária, ou na Ordem do Dia da sessão extraordinária em que for deliberada a ata, aplicando-se aos demais requerimentos o regime previsto neste Regimento.

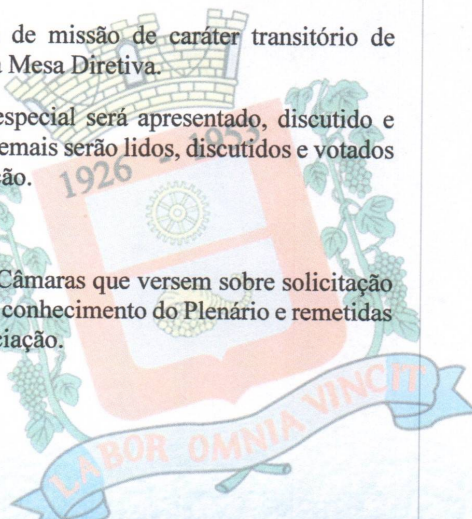
Art. 219. (...)

X - autorização para desempenho de missão de caráter transitório de interesse do Município, quando não houver designação da Mesa Diretiva.

§ 1º O requerimento de urgência especial será apresentado, discutido e votado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia, e os demais serão lidos, discutidos e votados no Grande Expediente da mesma sessão de sua apresentação.

.....
Art. 221. As proposições de outras Câmaras que versem sobre solicitação de apoio serão lidas no Pequeno Expediente da sessão para conhecimento do Plenário e remetidas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para apreciação.

.....
Art. 223. (...)





Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos

- Estado de São Paulo -

Parágrafo único. A indicação não será objeto de discussão ou votação, devendo seu autor ou outro Vereador interessado inscrever-se para o uso da palavra na Tribuna Parlamentar ou na fase de Explicação Pessoal, a fim de manifestar-se a respeito da matéria.

Art. 224. As indicações serão lidas no Pequeno Expediente da sessão, limitando-se a leitura ao número do processo e ao autor, e encaminhadas de imediato a quem de direito.

Parágrafo único. Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário a leitura na íntegra de sua indicação.

Art. 225. (...)

§ 2º As moções serão lidas, discutidas e votadas no Grande Expediente da sessão em que forem apresentadas.

§ 3º As moções de pesar terão prioridade de leitura.

Art. 226. Toda proposição recebida pela Mesa, após ter sido numerada e datada, será lida pelo 1º Secretário, na fase pertinente da sessão, conforme as normas previstas neste Regimento.

.....

Art. 234. (...)

Parágrafo único. Terão preferência para discussão e votação, independentemente de requerimento, as emendas supressivas, os substitutivos, o decreto legislativo concessivo de licença ao Prefeito e o requerimento de adiamento que marque prazo menor.

.....

Art. 243. (...)

§ 2º Se o requerimento de encerramento de discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo, mais 02 (dois) Vereadores.

§ 3º O requerimento de encerramento da discussão não será objeto de discussão, sendo submetido diretamente à deliberação do Plenário.

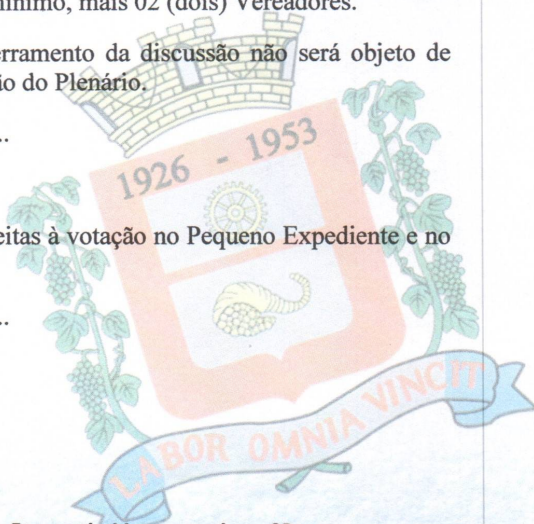
.....

Art. 245. (...)

§ 4º Aplica-se às matérias sujeitas à votação no Pequeno Expediente e no Grande Expediente o disposto no presente artigo.

.....

Art. 248. (...)





Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos

- Estado de São Paulo -

§ 1º No encaminhamento da votação, será assegurado aos líderes das bancadas falar apenas uma vez, por 2 (dois) minutos, para propor ao Plenário a rejeição ou a aprovação da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.

Art. 249. (...)

§ 1º No processo simbólico de votação, o Presidente convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem como estão e os que forem contrários a se manifestarem erguendo o braço ou, se impossibilitados, por manifestação inequívoca, procedendo, em seguida, à necessária contagem dos votos e à proclamação do resultado.

.....

Art. 274. Nas sessões em que estiverem incluídas, na Ordem do Dia, matérias de natureza orçamentária, a Ordem do Dia será preferencialmente reservada a essas matérias, não haverá Grande Expediente nem Tribuna Parlamentar, passando-se do Pequeno Expediente diretamente à Ordem do Dia.

§ 1º As matérias do Grande Expediente ficarão automaticamente adiadas para a primeira sessão ordinária em que não haja matéria orçamentária incluída na Ordem do Dia.

§ 2º Tanto em primeiro quanto em segundo turno de discussão e votação, o Presidente poderá, de ofício, prorrogar a sessão até a final discussão e votação da matéria.

§ 3º A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a discussão e votação do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual estejam concluídas nos prazos legais e regimentais.

§ 4º Se não apreciados pela Câmara nos prazos legais e regimentais, os projetos de lei a que se refere esta Seção serão automaticamente incluídos na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 5º Terão preferência na discussão o Relator da Comissão e os autores das emendas.

§ 6º Serão votadas primeiramente as emendas, uma a uma, e, depois, o projeto.

§ 7º Para os fins deste artigo, consideram-se matérias de natureza orçamentária as proposições disciplinadas nesta Seção e as demais que lhes sejam diretamente vinculadas.

.....

Art. 305. Durante as sessões, o Vereador somente poderá usar da palavra para:

I - versar assunto de sua livre escolha na Tribuna Parlamentar, quando regularmente inscrito;

II - manifestar-se, na Tribuna Parlamentar, na qualidade de representante de Comissão, de Liderança ou de Frente Parlamentar regularmente instituída;

III - na fase destinada à Explicação Pessoal;



Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos

- Estado de São Paulo -

IV - discutir matéria em debate;

V - apartear;

VI - declarar voto;

VII - apresentar ou reiterar requerimento;

VIII - levantar questão de ordem.

.....

fixado:

Art. 307. O tempo de que dispõe o Vereador para uso da palavra é assim

I - 10 (dez) minutos, para:

a) manifestar-se verbalmente no processo de cassação de Prefeito ou de Vereador, ressalvado o prazo de 2 (duas) horas assegurado ao denunciado;

b) discutir parecer da Comissão Processante no processo de destituição de membro da Mesa, inclusive pelo Relator e pelo representado;

II - 5 (cinco) minutos, para:

a) discussão de vetos;

b) discussão de projetos;

c) discussão de pareceres, ressalvadas as hipóteses do inciso I;

d) discussão de requerimento, moção e redação final;

e) uso da palavra na Tribuna Parlamentar;

f) explicação pessoal.

III - 3 (três) minutos, para:

a) apresentação de requerimento de retificação da ata;

b) apresentação de requerimento de invalidação da ata, quando da sua impugnação.

IV - 2 (dois) minutos, para:

a) encaminhamento de votação;

V - 1 (um) minuto, para:

a) aparte;

b) declaração de voto;

c) questão de ordem.





Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos

- Estado de São Paulo -

Parágrafo único. O tempo de que dispõe o Vereador será controlado pelo 3º Secretário, para conhecimento do Presidente, e, se houver interrupção de seu discurso, o prazo respectivo não será computado no tempo que lhe cabe.

.....

Art. 319. Não será subvencionada viagem de Vereador ao exterior, salvo quando, nas hipóteses do art. 322, I, deste Regimento, houver licença regularmente concedida na forma regimental.

.....

Art. 321. (...)

§ 2º A justificativa das faltas far-se-á por requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Câmara, que a julgará, determinando sua formalização por Ato da Mesa.

§ 3º Acolhida a justificativa da falta pelo Presidente, e formalizada a decisão por Ato da Mesa, o Vereador não terá prejuízo em seus subsídios.

.....

Art. 322. O Vereador poderá licenciar-se somente:

I - para desempenhar missão de caráter transitório de interesse do Município, mediante designação da Mesa Diretiva ou aprovação do Plenário;

II - por motivo de saúde devidamente comprovado;

III - em razão de licença-maternidade, licença-paternidade ou licença ao adotante, observados, no que couber, os critérios e condições estabelecidos para os servidores públicos municipais;

IV - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, não podendo exceder a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa, podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença mediante comunicação dirigida ao Presidente da Câmara;

V - por 7 (sete) dias consecutivos, em caso de falecimento de cônjuge, companheiro, pais, filhos, enteados e irmãos;

VI - para ocupar a função de Secretário Municipal.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II, III, IV e V deste artigo, a licença será requerida pelo Vereador mediante ofício dirigido ao Presidente da Câmara, com indicação do fundamento legal, do motivo e do período de afastamento, acompanhada da documentação pertinente, quando exigível.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos II, III, IV e V deste artigo, observar-se-á o procedimento previsto no art. 323 deste Regimento.

§ 3º A investidura do Vereador na função de Secretário Municipal implicará licença do exercício do mandato enquanto perdurar a nomeação, devendo a situação ser comunicada à Câmara e formalizada por Ato da Mesa.



Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos

- Estado de São Paulo -

§ 4º O Ato da Mesa que formalizar a licença será levado ao conhecimento do Plenário no Pequeno Expediente da primeira sessão ordinária subsequente.

§ 5º O Vereador licenciado nos termos dos incisos I, II, III e V receberá seus subsídios integrais; no caso previsto no inciso IV, nada receberá; e, no caso previsto no inciso VI, observar-se-á o disposto no § 3º do art. 14 da Lei Orgânica do Município, sendo os subsídios pagos pelo Executivo.

§ 6º Na hipótese de natimorto ou de aborto, devidamente comprovados por documentação médica, a Vereadora fará jus à licença remunerada pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ocorrência, aplicando-se, no que couber, os critérios e condições previstos para as servidoras públicas municipais.

§ 7º O Suplente de Vereador, para licenciar-se, deverá ter assumido e estar no exercício do mandato.

Art. 323. Os requerimentos de licença previstos nos incisos II, III, IV e V do art. 322 deste Regimento serão dirigidos ao Presidente da Câmara, que os apreciará, observadas as hipóteses legais e regimentais, formalizando-se a licença por Ato da Mesa.

§ 1º Encontrando-se o Vereador impossibilitado, física ou mentalmente, de subscrever requerimento de licença por motivo de saúde, a iniciativa caberá ao Líder ou a qualquer Vereador de sua bancada.

§ 2º É facultado ao Vereador prorrogar o seu período de licença, mediante novo requerimento dirigido ao Presidente da Câmara, atendidas as disposições desta Seção.

.....

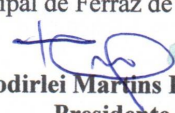
Art. 325. A substituição de Vereador dar-se-á no caso de vaga, em razão de morte ou renúncia, de suspensão do mandato, de investidura na função prevista no art. 322, VI, deste Regimento e em caso de licença.

§ 1º Efetivada a licença, ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas neste artigo, o Presidente da Câmara convocará o respectivo Suplente, que deverá tomar posse dentro de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

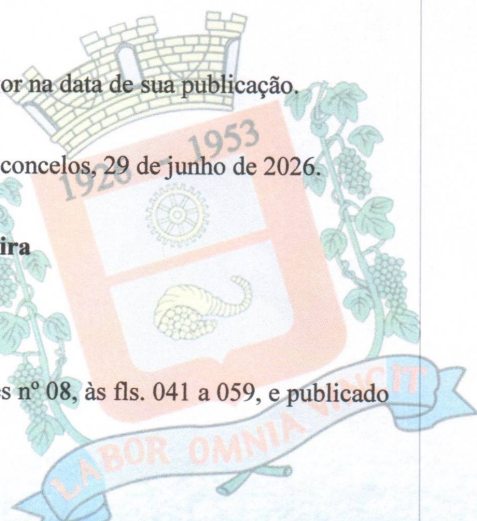
.....”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos, 29 de junho de 2026.


Hidirlei Martins Pereira
Presidente

Certifico e dou fé que foi registrado no livro de Resoluções nº 08, às fls. 041 a 059, e publicado na Portaria da Câmara na mesma data.
Hilde Hinz, Assistente Técnico Legislativo. 



EXPEDIENTE

SECRETARIAS

ADMINISTRAÇÃO

☎ 4674 -7813

ASSISTÊNCIA SOCIAL

☎ 4674 -1393

ASSUNTOS JURÍDICOS

☎ 4674 -7820

COMUNICAÇÃO SOCIAL

☎ 99802-3809 (Só WhatsApp)

CULTURA E TURISMO

☎ 4677-7238

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

☎ 4674 -7870

DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL, RELAÇÕES COMUNITÁRIAS E FAVELAS

☎ 9 5284 - 8643

EDUCAÇÃO

☎ 4674-7902 | 4674 -7906

ESPORTE E LAZER

☎ 4679-5940

FAZENDA

☎ 4674 -7826 | 4674 -7831

GOVERNO

☎ 4674-7855

MEIO AMBIENTE, VERDE E PROTEÇÃO ANIMAL

☎ 4678-2275

OBRAS

☎ 4674-7800 ramal: 7811

PLANEJAMENTO URBANO

☎ 4674-7806

SAÚDE

☎ 4678-2717

SEGURANÇA URBANA

☎ 4679-4334

SERVIÇOS URBANOS

☎ 4679-6861

TRANSPORTES E MOBILIDADE URBANA

☎ 4674-4000

PREFEITURA DE FERRAZ DE VASCONCELOS

Rua Pedro Foschini, 200 - Vila Romanópolis

CEP: 08529-210

Telefone: 4674-7800

www.ferrazdevasconcelos.sp.gov.br

Boletim Oficial do Município (BOM)

Criado pela Lei nº 2.645 de 17/10/2005 e regulamentado pelo Decreto nº 5.894 de 16/02/2017

Secretário de Comunicação Social:

Lisandro Luis Frederico

Jornalista Responsável

Cristina Gomes MTB: 26.802/SP

Editor

João Vitor Carmona - MTB/SP nº 99078

Diagramador/Designer

Valberson Ricardo da Silva

Produção:

Secretaria de Comunicação Social (Secom)

Edição Eletrônica

Unidade Fiscal

do Município

2026

UFM R\$ 146,75

TELEFONES ÚTEIS

Polícia Militar: 190

Guarda Civil Municipal: (11) 4677-3112

Samu: 192

Bombeiros: 193

Setor de Ambulância e Transporte

Sanitário: (11) 4674-7860

Ouvidoria: (11) 4674-7839

Fundo Social: 4678-4018

Defesa Civil: 199

Vigilância Sanitária/Zoonoses:

(11)4674-3458 e (11) 4676-6812

Iluminação Pública (GCL) : 0800 591 0459

Quer fazer um elogio, reclamação, denúncia ou sugestão sobre a conduta da Guarda Civil Municipal (GCM) entre em contato com a Ouvidoria da GCM, na Rua Dom João VI, 513, 1º andar, Jardim Ferrazense.

VISITE NOSSAS REDES SOCIAIS

📱 @prefeituraferrazdevasconcelos

📍 Prefeitura de Ferraz de Vasconcelos

www.ferrazdevasconcelos.sp.gov.br